



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$
Avalso: Número de duas páginas 630; de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 12:129 — Reconhece a categoria de delegado distrital do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes aos actuaes terceiros oficiais do quadro especial do Ministério da Agricultura que desempenhavam naquele Ministério as funções inerentes àquele cargo — Coloca os referidos funcionários nos quadros do pessoal administrativo dos Ministérios onde prestem serviço, ficando adidos com a categoria de chefes de secção.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:688 — Manda abrir concurso de habilitação para provimento de lugares de administradores de falências na comarca de Lisboa pelo juiz da 3.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa, devendo os futuros concursos annuaes ser abertos seguidamente por cada um dos juizes do mesmo Tribunal a começar pelo da 1.ª vara.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 12:088, relativo a concessão de pensões de sangue.

Rectificação ao decreto n.º 12:101, que uniformiza em todos os serviços publicos a participação que nas multas têm os funcionários autuantes ou participantes.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:689 — Determina que façam parte da comissão técnica do serviço do material de guerra o director e sub-director da Direcção do Tiro Naval.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:130 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a saldar o deficit de exploração encontrado na gerência de 1923-1924.

Nova publicação, rectificada, dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 12:091 (extinção do Instituto Industrial e Commercial de Coimbra).

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 12:131 — Concede à sociedade anónima que, com o título de Banco de Angola e ao abrigo do decreto n.º 5:809 e demais legislação applicável, se constituiu em Lisboa o privilégio de emissão, na provincia de Angola, de notas de banco pagáveis à vista e ao portador em moeda corrente na provincia.

Decreto n.º 12:132 — Fixa a remuneração do pessoal da Junta da Moeda de Angola a que se refere a base v do decreto n.º 12:124.

Diploma legislativo colonial n.º 116 (decreto) — Aprova, para ter execução no exército e na marinha colonial, o regulamento de disciplina militar colonial.

Decreto n.º 12:129

Considerando que os delegados distritais do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes foram injustamente considerados pelo decreto n.º 5:787-G, de 10 de Maio de 1919, em situação incompatível com a sua categoria e as responsabilidades inerentes ao cargo que desempenhavam;

Considerando que o artigo 14.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, garantiu aos funcionários, que ficaram fazendo parte dos quadros especiais, as categorias e respectivos vencimentos dos lugares que desempenhavam antes da promulgação daquele decreto;

Considerando que os referidos funcionários se achavam abrangidos pelo artigo 9.º da citada lei n.º 882, fazendo parte do quadro especial do Ministério da Agricultura, o que se verifica pelo oacamento dêste Ministério;

Considerando que os vencimentos attribuidos a estes funcionários, como delegados distritais, foram legalizados pelo Conselho Superior de Finanças;

Considerando, finalmente, que os delegados distritais, pelas funções que lhes eram impostas pelos decretos com força de lei n.ºs 4:637 e 4:638, de 13 de Julho de 1918, estão em pé de igualdade, em direitos e deveres, com os funcionários a quem presentemente é attribuída a categoria de chefe de secção:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida, nos termos do artigo 14.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, desde a data das suas nomeações, a categoria de delegado distrital do Ministério dos Abastecimentos e Transportes aos actuaes terceiros oficiais do quadro especial do Ministério da Agricultura que desempenhavam naquele Ministério as funções inerentes àquele cargo, ingressando, desde já, nos quadros do pessoal administrativo dos diversos Ministérios onde actualmente prestem serviço, ficando adidos com a categoria de chefe de secção, considerando-se nesta categoria desde a data dos diplomas que os nomearam delegados distritais.

§ único. Os encargos provenientes do presente diploma serão custeados pelas respectivas verbas de melhorias do actual ano económico até a sua inclusão nos orçamentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 13 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.^a Repartição

Portaria n.º 4:688

Tendo sido elevado a seis pelo artigo 11.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho próximo passado, o número de administradores de falências na comarca de Lisboa e achando-se dois dos referidos cargos providos interinamente por não haver candidatos habilitados com o concurso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja aberto concurso de habilitação para provimento de lugares de administradores de falências na comarca de Lisboa, desde já, pelo juiz da 3.^a vara do Tribunal do Comércio de Lisboa e nos termos do artigo 2.º e seguintes do decreto de 26 de Julho de 1899, devendo os futuros concursos anuais ser abertos seguidamente por cada um dos juizes do mesmo Tribunal a começar pelo da 1.^a vara.

Paços do Governo da República, 14 do Agosto de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Rectificação

No decreto n.º 12:088, de 30 de Julho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 174, 1.^a série, onde se lê: «artigo 3.º e 4.º», deve ler-se: «artigo 2.º e 3.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, Repartição Central, 17 de Agosto de 1926.—O Director de Serviços, *Bartolomeu Dinis Soares.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Rectificação

No artigo 2.º do decreto n.º 12:101, publicado no *Diário do Governo* n.º 176, 1.^a série, de 12 do corrente, deve substituir-se a palavra «elementos» pela «emolumentos».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 14 de Agosto de 1926.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:689

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o director e sub-director da Direcção do Tiro Naval, enquanto no desempenho das suas funções, façam parte da comissão técnica do serviço do material de guerra, em harmonia com o § único do artigo 100.º do regulamento do Ministério da Marinha, pôsto em vigor pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 12:130

Tendo-se verificado, ao encerrarem-se as contas de gerência do ano económico de 1923-1924, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a existência dum deficit de exploração, na importância de 2:877.210\$13, e tornando-se necessário regularizar as respectivas contas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a saldar, pelas disponibilidades das receitas dos anos económicos de 1924-1925 e seguintes, o deficit de exploração encontrado na gerência do ano económico de 1923-1924, na importância de 2:877.210\$13.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por terem saído com inexactidão os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 12:091, publicado no *Diário do Governo* n.º 174, 1.^a série, de 10 do corrente, novamente se publicam esses artigos:

Artigo 2.º É dispensado do serviço o pessoal docente e o provisório que não tenha ainda entrado em exercício e consideradas nulas as suas nomeações.

Artigo 3.º Os professores e demais pessoal que acumulem outras funções do magistério, ou de qualquer outro serviço público, não perceberão qualquer vencimento como funcionários do Instituto suprimido, na situação de adidos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 14 de Agosto de 1926.—O Director Geral, *Alvaro Coelho.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 12:131

1. — Quando em 1864 se criou o Banco Nacional Ultramarino, a actividade económica das colónias portuguesas era de tal modo reduzida, e as suas necessidades monetárias e de crédito eram por tal forma minúsculas, que se julgou satisfazê-las criando-se um Banco emissor único para todas elas.

Só aquele atraso, a restrita e precária ocupação dos territórios e as mal definidas ideias da época sobre colonização podem explicar a anomalia portuguesa de possuímos um só Banco emissor para tam diferentes, extensos e espalhados territórios coloniais.

E tam modestas eram as necessidades apontadas, que o Banco pôde iniciar as suas operações com o insignificante capital de 500 contos, o qual subiu a 3:600 contos em 1876, e neste valor se conservou até 1901.

A esta fraca potência correspondia naturalmente uma fraca acção.

A circulação fiduciária, que era apenas de 41 contos em 1868, a custo subiu a 3:600 contos em 1901, e as operações do Banco, nas oito colónias, somavam menos de 200:000 contos neste último ano.

É certo que, a partir da reforma bancária de 1901, todos os índices de potencialidade e de actividade do Banco se elevaram gradualmente até as vésperas da Grande Guerra; sendo em 1913 o capital 7:200 contos, as reservas 1:600 contos, a circulação fiduciária 4:162 contos e o valor total das operações nas colónias 542:000 contos.

A par da explicação económica da unidade bancária, outra se pode colocar, de natureza política e administrativa: a centralização excessiva, que tanto se apertou e intensificou nas últimas décadas do século passado, com as facilidades de comunicação, que os mínimos pormenores da vida administrativa do ultramar eram regulados pelo Poder Central.

Ao lado desta forte centralização administrativa, o Banco emissor único representava, e bem, a centralização económica.

Pode dizer-se que, literalmente, tudo se governava do Terreiro do Paço.

Havia uma circulação fiduciária única, com o limite comum o apoiada numa reserva metálica única, domiciliada em Lisboa; por essa circulação pagava o Banco uma renda única ao Governo da metrópole e só este, portanto, tinha interesse e tinha o direito de fiscalizar os actos do Banco, fiscalização exercida na sua sede em Lisboa.

O modo como a emissão total era repartida pelas diferentes colónias e por consequência o modo por que se fazia entre elas a repartição dos créditos ficavam ao arbítrio, bem intencionado sem dúvida, do Banco emissor, mas arbítrio criticável e por vezes incompreendido pelas colónias interessadas.

E todavia o Banco emissor prosperou durante esse período, desempenhando simultaneamente uma função utilíssima no desenvolvimento económico das nossas colónias, onde foi, e é, uma grande e apreciada instituição

de crédito, e em relação às quais tem de exercer, e continuará exercendo, uma acção económica de alto valor.

Mas as circunstâncias políticas e económicas mudaram, e a mudança patenteou de uma maneira irrefragável os inconvenientes do Banco emissor único.

Angola e Moçambique, sobretudo, cresceram em actividade, em produção e em população, de modo tal que cada uma delas pode ocupar a actividade de uma instituição de crédito tam largamente dotada como o Banco Nacional Ultramarino.

A ocupação, hoje completa, destes vastos territórios africanos também, por seu lado, tornou mais largas e mais extensas as exigências de crédito, e as características físicas, económicas, políticas e morais destas duas grandes províncias imprimiram a essas exigências modalidades tam diversas que o Banco único com dificuldade as pode satisfazer, sem complicar tam desrazoavelmente a sua organização, que mais valera scindi-la em duas, prática e juridicamente distintas.

2. — Dispersa a actividade do Banco por uma enorme área, que abrange actualmente todo o território português daquém e dalém mar, ele não pode prestar simultaneamente a todas as colónias o intenso cuidado de que elas carecem.

Ao mesmo tempo, a sua actividade geral enfraqueceu no conjunto, porquanto a sua capacidade financeira não subiu com tanta rapidez como as necessidades monetárias e de créditos, por ele próprio criadas graças às suas iniciativas anteriores e que traduzem o desenvolvimento incontestável que nos últimos anos se operou no domínio colonial português.

A guerra impediu o Banco de elevar o seu capital, e a inflação e a depreciação geral de toda a moeda fiduciária mais reduziram ainda o seu poder de acção.

Outras causas, especialmente em Angola e Moçambique, vieram integrar-se nas anteriores para entorpecer a acção do Banco emissor e patentear a conveniência da sua divisão: foram o empréstimo de 162:200 contos ao governo de Angola e as emissões sucessivas de notas de libra, inconvertíveis, em Moçambique, diga-se a verdade, que feitas principalmente por exigências do Governo local.

Também aqui às causas puramente económicas se vieram juntar outras de origem política e administrativa, para justificar a criação de vários Bancos emissores coloniais.

Com a autonomia administrativa e financeira nas colónias, tem cada uma destas a sua circulação privativa; cobra ela própria a sua renda e pretende naturalmente exercer a sua fiscalização para melhor defesa dos seus interesses.

Na realidade cada colónia tem já, de facto, o seu Banco emissor privativo, embora administrativa e financeiramente integrado no Banco Nacional Ultramarino.

Mas o Banco emissor, amarrado à sua lei orgânica, de princípios centralizadores, resiste, como é porventura do seu direito, a essa disparidade e os conflitos entre ele e os governos coloniais multiplicam-se tanto como os tradicionais queixumes dos particulares.

3. — No caso particular da provincia de Angola, o problema do Banco emissor toma uma feição que mais aviva a necessidade de dotar essa colónia com um Banco privativo.

Como se sabe, o Alto Comissário de Angola, em 1922 não só decretou um sistema monetário angolano, como assinou com o Banco Nacional Ultramarino um contrato especial, que em parte derroga o contrato de 1919 feito com o Governo da Metrópole.

Em vez de um limite único para o conjunto das cir-

culações fiduciárias de todas as colónias, aparece no novo contrato um limite especial de 50:000 contos para a circulação fiduciária de Angola.

Em troca deste benefício, o Alto Comissário exige do Banco compensações sob a forma de uma renda paga directamente à colónia e de dois empréstimos; impõe-lhe preceitos especiais para assegurar a sua liquidabilidade e finalmente estabelece a fiscalização do Banco, em Angola, pelos delegados do governo geral da província.

Criou-se deste modo e de facto o Banco emissor de Angola, tendo o seu capital, reservas e administração incluídos no capital, nas reservas e na administração do Banco Nacional Ultramarino.

O presente decreto com força de lei não faz portanto mais do que confirmar uma separação já efectuada, completando-a sob o ponto de vista da personalidade jurídica e financeira da nova instituição.

4. — Mas outras razões além destas justificam a criação do Banco de Angola.

O contrato de 1922 impôs, como se disse, ao Banco Nacional Ultramarino o pesado encargo de dois empréstimos: um de 3:000 contos, gratuito e reembolsável até o termo do contrato de 1919; outro de 10:000 contos (ouro), entregue em séries ao câmbio do dia em que se realizou cada série.

Este segundo empréstimo vence o juro anual de 6 por cento e é reembolsável em 50 semestralidades a partir de 1 de Junho de 1935.

Não chegou o Banco a entregar totalmente os 10:000 contos (ouro) porque, ao atingir o empréstimo o valor de 7:369 contos (ouro), todos reconheceram que o Banco não poderia cumprir integralmente esta cláusula do seu contrato, visto que, pelo empréstimo dado às quantias mutuadas e pelas grandes emissões de notas e de cédulas da Fazenda, as somas em escudos a entregar ao Governo excederiam largamente todas as disponibilidades do Banco.

O apuramento feito em Angola mostra que os 7:369 contos (ouro) correspondem a 162:200 contos em moeda de Angola.

É evidente que o Banco Nacional Ultramarino, não tendo podido retirar tam considerável soma das suas disponibilidades de Angola, teve de ir buscá-las aos recursos apurados fora da província.

Nunca foi possível ao Banco emissor colocar no mercado as obrigações deste empréstimo nem sobre elas levantar qualquer quantia.

Tam avultada imobilização oprime hoje pesadamente o activo do Banco, e porque não é fácil, como ficou dito, mobilizar este crédito, não pode ele obter numerário para novas operações em Angola.

Também a sua função de cambista se encontra singularmente reduzida e falseada, embora mais por culpa dos factos que do Banco.

Com efeito os aumentos de circulação efectuados desde 1922 e os avultados encargos externos que a província contraiu de 1922 a 1924 criaram uma péssima situação cambial, traduzida num ágio incerto que parece oscilar, neste momento, entre 16 e 25 por cento. Mas o Banco nem mesmo nestes termos pode satisfazer todos os pedidos de transferências que lhe são dirigidos pelos comerciantes e pelos particulares, porque não dispõe de cambiais em quantidade suficiente. Recusa-se portanto, como é lógico, a fazer transferências de fundos para Lisboa muito além das coberturas de que dispõe, e assim deixa de exercer uma das suas mais importantes funções: a de agente de câmbio.

5. — Não pode o Banco Nacional Ultramarino, como se acaba de mostrar, satisfazer cabalmente as necessidades monetárias e de créditos de Angola.

Não só por culpa dele, mas também por culpa do Estado e do comércio de Angola, esta situação lhe foi criada.

Está o Banco impossibilitado de, neste momento, bem cumprir a sua missão; mas seria injusto desconhecer a legitimidade dos interesses que lhe estão confiados e que ele defende ao abrigo de um contrato com o Estado, não permitindo que outra instituição, oficial ou particular, usurpe violentamente o seu lugar.

E todavia a situação económica de Angola e os grandes e legítimos interesses ao seu futuro ligados não se compadecem com a atitude inerte do Banco.

Forçar o Banco à sua liquidação em Angola seria altamente injusto, e além disso perigoso para os interesses gerais que o Estado defende.

Um simples auxílio monetário ao Banco, sob a forma, por exemplo, da mobilização do empréstimo de 162:200 contos, sendo talvez suficiente para remover as dificuldades actuais, não atende contudo a todas as legítimas aspirações da província de Angola.

O Governo portanto, ponderadas todas as circunstâncias e procurando conciliar, na medida do possível, os justos interesses de uns com as respeitáveis aspirações de outros, decidiu-se a resgatar o privilégio de emissão de notas concedido ao Banco Nacional Ultramarino e a criar um novo instituto de crédito — o Banco de Angola — para o qual transfere aquele privilégio, cercado porém a sua exploração de todas as garantias que a teoria e a experiência aconselham como indispensáveis.

6. — Reconheceu o Governo que nas circunstâncias actuais, e dado o objectivo do novo Banco, não convinha deixar à simples iniciativa e ao interesse dos particulares o cuidado de fornecerem capitais ao novo estabelecimento de crédito e de orientarem a sua administração. Talvez que a própria crise económica que atinge tanto a metrópole como as colónias também não permitisse encontrar disponibilidades suficientes de capitais portugueses para o novo Banco, por mais prometedora de lucros que a empresa se afigure, como de facto se afigura.

O recurso aos capitais estrangeiros, sendo de exito duvidoso, era com certeza pouco recomendável nesta emergência.

A participação do Estado na constituição do capital do novo Banco foi portanto considerada como indispensável. O Estado deve intervir largamente na sua administração e compartilhar os seus lucros.

¿Mas conviria organizar um Banco do Estado?

As experiências de *régies* têm sido tam desastrosas em Portugal e fora dele que tal hipótese foi logo apressadamente arreadada.

O Governo fixou então as suas atenções nesta fórmula: participação do Estado e de outros subscritores estranhos ao Estado, constituindo-se o Banco sob a forma de sociedade anónima, e sendo aquele um dos accionistas, e indubitavelmente accionista privilegiado.

O concurso do Banco Nacional Ultramarino foi também julgado indispensável, já porque ele dispõe de uma boa organização bancária em Angola, já porque a transmissão do privilégio se opera deste modo com simplicidade e facilidades notáveis. Além disso pareceu justo — sendo também muito conveniente — que o Banco Nacional Ultramarino compartilhasse com o Estado o encargo e os lucros da honrosa empresa de reconstituir a economia de Angola.

O Estado e o Banco Nacional Ultramarino concorrem portanto com os seus capitais para a constituição do Banco de Angola.

Mas, além destes dois principais accionistas, pareceu de alta conveniência interessar nos destinos do novo Banco todos aqueles que na metrópole ou em Angola representam por qualquer forma a actividade económica desta província.

O capital do Banco será inicialmente de 50:000 contos (moeda metropolitana), mas poderá elevar-se, por simples deliberação dos corpos gerentes, a 60:000. Os 10:000 contos de excesso representam a parte reservada à subscrição pública na metrópole e na colónia.

Deve prever-se porém a elevação do capital a 100:000 contos, em poucos anos, porque este é o mínimo que o desenvolvimento crescente de Angola exige.

7. — Parecem ao Governo que o critério seguido até agora de fixar o limite máximo da emissão de notas, impondo ao mesmo tempo a regra empírica de conservar em caixa uma reserva metálica, igual a um terço da circulação fiduciária, tirava ao sistema a indispensável elasticidade, sem qualquer vantagem apreciável.

Num país novo as necessidades monetárias e de crédito são variáveis.

Sujeitas a flutuações violentas, elas crescem todavia de uma forma contínua, com o desenvolvimento económico e os progressos da civilização na colónia.

O limite rígido da circulação é um obstáculo sério a esse desenvolvimento.

O Governo julgou preferível suprimir o limite, mas impôs ao Banco a obrigação de manter, em regra, uma reserva monetária igual a um terço da circulação. As excepções à regra serão autorizadas pelo Ministro das Colónias, quando as circunstâncias o aconselharem. É a fórmula moderna.

A experiência provou desde há muito que as regras e as limitações são inúteis nesta matéria e que só o bom senso e o critério prudente da administração do Banco emissor constituem obstáculo sério às emissões excessivas.

8. — O Banco de Angola terá a sua sede em Lisboa, para que a sua administração mais facilmente se esquivasse às influências locais e também para que nela mais directamente se exerça a acção fiscalizadora do Ministro das Colónias.

Compõe-se a administração de poucos membros: um governador nomeado pelo Governo e dois vice-governadores eleitos pela assembleia geral e confirmados pelo Ministro das Colónias.

Ao governador incumbem largos poderes e o direito de veto, em determinadas circunstâncias.

Em África os negócios do Banco são dirigidos, segundo as instruções da gerência, por um director geral residente em Loanda e com superintendência sobre todos os gerentes das agências. É uma inovação que a experiência aconselha e que muito deve facilitar o bom entendimento entre o Banco e o governo da província.

9. — O Governo julgou desnecessário nomear um comissário, para fiscalizar um Banco onde o governador, nomeado pelo Estado, é a pessoa da maior confiança do próprio Estado.

Na colónia a fiscalização exercer-se há conforme a legislação vigente.

10. — Aconselhado pela experiência própria e alheia, o Governo restringiu as operações permitidas ao Banco de Angola às que um Banco emissor pode praticar sem comprometer a sua solvabilidade. É uma garantia para o Estado, para o Banco, para os próprios clientes e para o público em geral.

São proibidas aquelas operações que implicam alongadas immobilizações de fundos, e nestes termos não lhe é permitido participar na constituição de empresas comerciais, industriais e financeiras. Isto significa que o Banco emissor deixa de ser simultaneamente um Banco de negócios e um Banco de fomento.

Mas o Banco de Angola, pelo seu decreto orgânico, é obrigado a participar na constituição de um Banco do fomento de Angola, e a este competem aquelas funções.

Parece ao Governo que a formação deste segundo Banco deve ser adiada até que se liquide por completo a embaraçada situação actual e que a província retome a sua paralisada actividade.

11. — Tais são os tópicos principais do decreto que o Governo da República hoje promulga para valer como lei. Ele faz parte de um conjunto de medidas destinadas a resolver, na medida do possível, a actual crise de Angola.

É grande o novo sacrifício que a metrópole vai fazer em benefício da sua mais valiosa colónia da África Ocidental; mas Portugal tem orgulho em afirmar e provar com factos indiscutíveis que nem a pequenez do seu território nem a modéstia da sua riqueza jamais o impediram de prestar o seu concurso à obra civilizadora por ele há tantos séculos iniciada e continuada com infatigável perseverança.

Tendo em vista o que acima fica exposto; e

Considerando a urgente necessidade de acudir prontamente à crise bancária de Angola;

Considerando que a província de Angola, pela sua extensão, pela riqueza dos seus recursos e pelo grau de desenvolvimento económico que já atingiu, pode ocupar largamente a actividade de um Banco emissor privativo;

Considerando que outras circunstâncias ocasionais aconselham esta mesma medida e a tornam particularmente oportuna e necessária;

Considerando que, pela base 91.^a da Administração Civil e Financeira das Colónias, compete ao Governo da metrópole regular a circulação monetária e fiduciária das colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e privilégio do Banco

Artigo 1.º O privilégio de emissão, na província de Angola, de notas de Banco pagáveis à vista e ao portador, em moeda corrente na província, é concedido à sociedade anónima que, com o título de Banco de Angola e ao abrigo do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e demais legislação aplicável, se constituir em Lisboa, para explorar o dito privilégio naquela província e exercer nela, e nas colónias limítrofes, onde for autorizado, as demais funções bancárias permitidas pelos seus estatutos, nos termos e com as restrições constantes do presente decreto com força de lei.

Art. 2.º A duração do privilégio será de vinte e cinco anos, a partir da data do decreto que aprovar os estatutos.

§ 1.º No decurso do 15.º ano, a partir da mesma data e por iniciativa do Banco ou do Ministro das Colónias, poderão ser revistas as condições em que este privilégio é concedido.

§ 2.º Não havendo acordo entre o Ministro das Colónias e o Banco sobre as novas condições, poderá o privilégio ser retirado no decurso do 16.º ano, por decreto expedido pelo Ministério das Colónias, notificando-se nesse diploma um prazo não inferior a cento e oitenta dias para a cessação do privilégio.

§ 3.º Findo o privilégio poderá o Governo, mostrando-se possuidor de 25:000 contos do capital do Banco, promover a liquidação deste nos termos legais.

§ 4.º A cessação do privilégio nos termos dos parágrafos anteriores não dá ao Banco direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º O Ministro das Colónias regulará, por decreto, as condições de exploração do privilégio do Banco, em tudo que não estiver previsto no presente decreto com força de lei, e durante a vigência da concessão os estatutos do Banco poderão ser alterados, ouvido o governo da província, por deliberação da assembleia geral, aprovada por decreto.

Art. 4.º Em caso de liquidação o Governo da metrópole fixará as condições de circulação, recolha e pagamento das notas de Banco.

Art. 5.º O Banco entregará ao Governo da província, no prazo de um ano, depois de terminado o privilégio, valores que o Governo aceite e que respondam pelo pagamento das notas que não tiverem sido trocadas durante esse prazo, ficando o Governo com o encargo de pagar as que depois daquela data forem apresentadas para esse fim.

§ único. Cada vez que um tipo de notas for retirado da circulação, o Banco entregará ao governo da colónia, ao terminar o prazo da recolha, o valor das notas daquele tipo não recolhidas; estas notas serão abatidas ao valor da circulação e o pagamento das que ulteriormente forem apresentadas para esse fim será feito por conta do governo da província.

Art. 6.º Durante a vigência do privilégio a que se refere o artigo 1.º é proibida a circulação, na província de Angola, de notas emitidas por outros Bancos nacionais ou estrangeiros, ou pelo Estado.

§ 1.º O Governo da metrópole poderá, contudo, fazer circular em Angola, moedas de papel ou marcas monetárias de qualquer substância e de qualquer designação, garantidas pelo fundo de reserva da circulação monetária, a cargo da Junta da Moeda de Angola, nos termos da legislação respectiva.

§ 2.º A moeda divisionária de poder liberatório restrito não fica sujeita à cobertura por valores equivalentes.

§ 3.º O Governo enquanto se não regularizar a situação monetária da província poderá adoptar, em qualquer época, as medidas que julgar convenientes para estabilizar o câmbio na província de Angola, sem necessidade de prévia consulta ao Banco e sem que este tenha direito a qualquer garantia ou indemnização.

CAPÍTULO II

Circulação fiduciária

Art. 7.º As notas do Banco de Angola terão curso legal em toda a província e serão equiparadas a moeda corrente para os efeitos dos artigos 206.º e 214.º do Código Penal.

§ 1.º As notas serão do tipo e terão os valores, desenhos e legendas que forem propostos pelo Banco e aprovados pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º O Banco de Angola é isento, do pagamento do imposto do selo sobre as notas que emitir e da décima de juros nas operações que realizar em Angola, ficando, porém, sujeito às demais disposições das leis fiscais portuguesas.

Art. 8.º A sede do Banco de Angola será em Lisboa, no local que for escolhido pela sua gerência.

Art. 9.º O Banco de Angola terá uma filial em Loanda e agências, pelo menos, em Malange, Cabinda, Novo Redondo, Lobito, Benguela, Bié, Lubango e Mossâmedes.

§ 1.º O Ministro das Colónias, por proposta do Governo da província e ouvido o Conselho do Banco, poderá em qualquer época, excepto nos últimos cinco anos do privilégio, determinar a criação de agências noutras pontos da colónia.

§ 2.º O Banco poderá, por sua iniciativa e mediante autorização do Ministro das Colónias, abrir outras agências em qualquer ponto do território da província ou das

colónias limítrofes, mas a abertura de dependências nestas últimas será precedida de parecer favorável do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º As dependências, estabelecidas por disposição estatutária ou por determinação do Governo, só poderão ser suprimidas por decreto expedido pelo Ministério das Colónias, promulgado sob proposta do Banco.

Art. 10.º As notas do Banco de Angola serão obrigatoriamente trocadas, à vista e ao par, por moeda corrente da província, na filial do Banco em Loanda.

§ 1.º Nas agências as notas serão obrigatoriamente trocadas à vista pela moeda que representam, até a quantia fixada para cada uma das agências pelo governo da província, de acordo com o Banco.

§ 2.º Em caso fortuito ou de força maior as agências poderão trocar as notas por saques à vista e ao par sobre a filial de Loanda.

§ 3.º A troca das notas será efectuada todos os dias, excepto domingos e dias feriados, durante as horas de abertura da caixa, que serão indicadas num aviso ao público, afixado nas dependências, e não poderão ser alteradas sem novo aviso publicado com oito dias de antecedência.

Art. 11.º Salvo autorização especial do Ministro das Colónias, sob proposta do Governo de Angola, o valor nominal totalizado das notas em circulação não poderá exceder o triplo da reserva monetária, constituída pela forma indicada no artigo seguinte.

Art. 12.º A reserva monetária a que se refere o artigo 11.º poderá ser constituída pelos seguintes elementos:

1.º Notas do Banco de Portugal;

2.º Moedas de qualquer natureza que tenham poder liberatório ilimitado na metrópole;

3.º Saques sobre a metrópole ou sobre países estrangeiros, pagáveis à vista ou susceptíveis de desconto imediato, na proporção que tiver sido aprovada pelo Ministro das Colónias;

4.º Moeda corrente na província, exceptuando a moeda divisionária.

Art. 13.º A soma de reserva monetária, dos créditos realizáveis, em regra, dentro de três meses e do valor da carteira comercial, será sempre pelo menos igual à soma das notas em circulação, depósitos à ordem e mais créditos exigíveis à vista.

CAPÍTULO III

Encargos do Banco

Art. 14.º Enquanto os dividendos atribuídos às acções do Banco não excederem 10 por cento do capital realizado, o Banco pagará ao governo da província uma renda fixa anual de 1:000 contos (moeda metropolitana). Quando os dividendos excederem 10 por cento, o Banco pagará ao governo da província, além daquela renda fixa, mais 100 contos por cada unidade, além de 10, que for paga por 100 unidades de capital realizado.

Art. 15.º O Banco de Angola fará ao governo da província um empréstimo gratuito de 5:000 contos (moeda da metrópole), reembolsável no termo do privilégio de emissão.

§ 1.º Da totalidade deste empréstimo deduzir-se há a soma de 3:000 contos (moeda de Angola), do empréstimo já feito ao Governo pelo Banco Nacional Ultramarino, em virtude da alínea a) da cláusula 5.ª do contrato de 26 de Junho de 1922.

§ 2.º A importância líquida deste empréstimo será destinada à criação, na província de Angola, de instituições destinadas a favorecer a agricultura.

Art. 16.º O Banco abrirá à totalidade das caixas de crédito agrícola que se organizarem na colónia, nos termos da lei respectiva e sob garantia do governo da pro-

víncia, um crédito para descontos, igual ao valor do capital realizado das mesmas caixas e até a soma de 3:000 contos (moeda de Angola).

§ único. A taxa dos descontos a que se refere este artigo não poderá exceder a do Banco de Portugal.

Art. 17.º O Banco de Angola não poderá cobrar, nas restantes operações de desconto e de empréstimo, taxas de juro superiores às taxas de idênticas operações do Banco de Portugal mais 1 por cento, nem cobrar por estas operações qualquer comissão.

§ 1.º Se à gerência do Banco se afigurar que as circunstâncias exigem um aumento destas taxas, propô-lo há ao Ministro das Colónias, que o poderá autorizar, sob parecer favorável de uma comissão, urgentemente convocada, constituída pelas seguintes entidades:

- O presidente da Junta da Moeda de Angola;
- O representante da província no Conselho Colonial;
- O governador do Banco ou seu delegado.

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá, por sua vez, sob parecer favorável da comissão designada no § 1.º, convocada por sua iniciativa, determinar a elevação das taxas de juro daquelas operações.

Art. 18.º O Banco de Angola, quando para isso fôr solicitado pelo Ministro das Colónias, prestará o seu concurso para a criação de um Banco destinado a favorecer o desenvolvimento da agricultura, do comércio e da indústria de Angola, nas condições que forem ajustadas entre o Banco de Angola e o referido Ministro, ou, na falta de acôrdo, nos termos decretados pelo Ministério das Colónias, ouvido o govêrno da província.

Art. 19.º O Banco de Angola prestará o seu concurso à Junta de Moeda de Angola, para a emissão, recolha e transferência das espécies monetárias criadas pela mesma Junta, em virtude dos poderes que lhe são conferidos.

§ único. A forma do concurso a que se refere o presente artigo será ajustada no acôrdo a estabelecer entre o Banco e a Junta Monetária com aprovação do Govêrno.

Art. 20.º O Banco fará gratuitamente o serviço de guarda dos valores mobiliários da província e, dentro das disponibilidades dos fundos do Estado em seu poder, pagará gratuitamente os juros dos títulos que tiverem sido emitidos pela província ou pela metrópole.

§ único. O Banco, a pedido do Govêrno da província, fará gratuitamente o serviço de subscrição pública dos empréstimos emitidos pela colónia ou pela metrópole.

Art. 21.º O Banco desempenhará, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, o serviço de caixa do Estado e dos serviços públicos autónomos, nas localidades onde tiver a sua filial e agências, pagando por conta do Estado, e até o limite dos fundos por este entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas e recebendo ou restituindo todos os depósitos à ordem ou para garantia ou sob a guarda do Estado, ficando este por sua parte obrigado a utilizar sempre o referido Banco, e só êle, para depósito de suas disponibilidades e realização de suas operações bancárias.

§ 1.º Um acôrdo especial a estabelecer entre o Govêrno da província e o Banco fixará as condições de funcionamento das caixas do Estado, devendo entretanto considerar-se em vigor a legislação actual que regula as funções das caixas do Tesouro nas Colónias.

Art. 22.º O Banco fará gratuitamente, entre os pontos do território da província onde tiver a sua filial e as agências, todas as transferências de fundos, incluindo espécies metálicas, pertencentes ao Estado.

§ 1.º As transferências postais ou telegráficas, de fundos do Estado, entre a sede do Banco e as suas dependências em Angola e vice-versa serão também feitas pelo Banco gratuitamente.

§ 2.º Entre os fundos do Estado, para os efeitos do

presente artigo, não se incluem os provenientes da emissão de vales do correio.

§ 3.º As transferências por via postal de fundos do Estado, da filial e agências para as praças estrangeiras e destas para aquelas, serão feitas, sem prémio nem comissão, ao câmbio da praça remetente.

§ 4.º Enquanto se não regularizar a situação monetária da província as transferências de fundos num e noutro sentido, entre a metrópole e a colónia, estarão sujeitas ao câmbio da praça remetente.

Art. 23.º Ao Banco privilegiado é concedida a faculdade de transferir as suas notas, moedas e metais amoadados entre as localidades da sua sede, filial e agências, sem pagamento de qualquer imposto, contribuição ou direito, seja de que natureza fôr, incluindo os municipais.

CAPÍTULO IV

Operações do Banco

Art. 24.º As operações do Banco de Angola devem ter por único objecto as operações financeiras respeitantes à província de Angola e colónias limítrofes onde existirem a filial ou agências.

Estas operações serão as seguintes com exclusão de todas as outras:

1.º Criar e emitir notas do Banco, pagáveis à vista e ao portador em moeda corrente na província de Angola.

2.º Descontar e redescantar letras e livranças garantidas por duas ou mais firmas de reconhecido crédito e cuja data de vencimento não exceda 120 dias; descontar e redescantar bilhetes e letras do Tesouro e letras dos serviços públicos, umas e outras devidamente autorizadas; descontar títulos de juros de fundos públicos ou obrigações vencíveis, quando muito a 90 dias, e bem assim de dividendos já vencidos e a pagamento.

3.º Conceder, por período não superior a 180 dias, empréstimos em conta corrente e suprimentos, devidamente caucionados.

4.º Emitir saques à vista e a prazo, e cheques nominativos ou ao portador.

5.º Negociar, descontar e comprar cheques e saques à vista, e ordens de pagamento, estas duas últimas espécies revestidas de duas assinaturas de reconhecido crédito ou garantidas por conhecimentos à ordem, devidamente endossados e acompanhados de apólice de seguro, devendo a data de vencimento das letras ou ordens de pagamento não exceder 120 dias, se fôr determinada, e 90 dias de vista, sendo indeterminada.

6.º Fazer empréstimos sobre penhores:

- a) De ouro, prata e pedras preciosas;
- b) De títulos de dívida pública nacionais ou estrangeiros, metropolitanos ou coloniais;
- c) De acções e obrigações liberadas, nacionais ou estrangeiras, oficialmente cotadas;
- d) De *warrants*;
- e) De géneros, mercadorias e valores depositados em armazéns seus, gerais ou das alfândegas ou em viagem, conforme os respectivos títulos, guias ou conhecimentos, acompanhados das apólices de seguros usuais;
- f) De títulos processados da Fazenda, representativos de fornecimentos ou empreitadas de obras públicas, regularmente liquidados pela autoridade competente.

7.º Comprar e vender:

- a) Ouro e prata em moeda ou em barras;
- b) Letras cambiais, notas de Bancos estrangeiros e moedas não metálicas;
- c) Títulos de crédito nacionais e estrangeiros, cotados oficialmente quando a compra seja de conta própria.

8.º Conceder créditos em praças nacionais estrangeiras por meio de cartas circulatórias ou ordens especiais, devidamente garantidas.

9.º Autorizar saques de Bancos e casas bancárias nacionais e estrangeiras, com as devidas garantias.

10.º Fazer cobranças, pagamentos e transferências de fundos e de numerário e encarregar-se, tudo por conta alheia, de quaisquer operações bancárias permitidas por lei.

11.º Recolher depósitos de quaisquer somas à ordem, a prazo ou em conta corrente, no território da província de Angola.

12.º Receber e guardar em depósito, mediante comissão, jóias, metais e objectos preciosos, papéis de crédito e quaisquer outros títulos e documentos, sem que a responsabilidade pelo depósito cubra os casos de força maior; e nas mesmas condições alugar cofres fortes.

13.º Utilizar créditos em praças nacionais e estrangeiras.

14.º Contratar, negociar ou por qualquer modo intervir em empréstimos que o Governo e estabelecimentos públicos, devidamente autorizados, tenham de contrair, não podendo o total tomado pelo Banco em tais empréstimos exceder um quarto do capital social.

15.º Contratar, com as corporações administrativas da província, adiantamentos, suprimentos e empréstimos a prazos não superiores a um ano, e devidamente autorizados e garantidos por consignação especial das receitas ordinárias das mesmas corporações ou de receitas especiais de quaisquer serviços por elas administrados.

Art. 25.º Uma das assinaturas exigidas nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 24.º pode ser substituída pelo depósito de valores mobiliários, oficialmente cotados, ou pela entrega de um *warrant*, ou conhecimento ou outro título de propriedade de mercadorias; ou pelo penhor de barras, moedas e objectos de ouro ou prata; ou pelo endosso de títulos de crédito sobre o governo da província, devidamente liquidados e autorizados.

§ único. Nas letras, uma das assinaturas pode ser substituída pela aceitação antecipada enviada ao Banco pelo sacado, ou pela notificação, feita ao Banco, de um crédito aberto pelo sacado a favor do sacador.

Art. 26.º O Banco só poderá adquirir os imóveis que forem necessários para instalar os seus serviços, sendo-lhe proibida a aquisição de quaisquer outros.

§ 1.º O Banco poderá, porém, receber imóveis para reembolso de créditos ou adquiri-los por adjudicação se, no momento da hasta pública, os preços oferecidos por terceiros não igualarem a totalidade do crédito, compreendendo o capital, os juros e as despesas accessórias.

§ 2.º O Banco poderá igualmente aceitar hipotecas sobre imóveis, para garantia suplementar de créditos cujas coberturas se tornaram insuficientes e portanto entrar na posse destes bens, no caso de execução do devedor.

§ 3.º O Banco deverá vender, no prazo de dois anos, salvo autorização do Ministro das Colónias, os imóveis que tiver adquirido nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 27.º A gerência do Banco decidirá em que proporção e por que valores poderão ser aceitos os objectos e títulos de crédito destinados a suprir a falta de uma das assinaturas mencionadas nos números 2.º e 5.º do artigo 24.º, ou dados como garantia de empréstimos e suprimentos.

§ 1.º O limite de garantia dos títulos de crédito cotados e realizados na Bolsa por valor superior ao nominal nunca poderá exceder o valor nominal quando os títulos forem amortizados por sorteio e ao par.

§ 2.º Nas operações de empréstimos sobre penhores, concessão de créditos em conta corrente e suprimentos, as quantias máximas a desembolsar pelo Banco prestamista serão:

a) Sobre ouro e prata, 90 por cento do valor real, excluindo qualquer valor estimativo;

b) Sobre pedras preciosas, 50 por cento da avaliação idónea, excluindo qualquer valor estimativo;

c) Sobre títulos da dívida nacional, obrigações prediais ou garantidas pelo Governo, 90 por cento do valor cotado e realizado em Bolsas nacionais ou estrangeiras;

d) Sobre acções e obrigações, 75 por cento do valor cotado e realizado em Bolsas nacionais ou estrangeiras;

e) Sobre títulos estrangeiros, 75 por cento do valor cotado em Bolsas nacionais ou estrangeiras;

f) Sobre mercadorias, armazenadas ou em viagem, 70 por cento do valor da mercadoria, conforme os preços correntes locais.

CAPÍTULO V

Capital do Banco

Art. 28.º O capital do Banco de Angola será, inicialmente, de 50:000 contos (moeda metropolitana), podendo ser elevado, nos primeiros cinco anos, até 60:000 contos, por deliberação da gerência do Banco, com voto afirmativo do conselho fiscal e aprovação do Ministro das Colónias.

§ 1.º Por deliberação da assemblea geral, sancionada pelo Ministro das Colónias, o capital do Banco, passados os cinco anos a que se refere este artigo, poderá ser elevado, sucessivamente, até 100:000 contos (moeda metropolitana).

§ 2.º Nos aumentos de capital a que se refere o parágrafo anterior os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que mostrarem possuir.

Art. 29.º O capital inicial de 50:000 contos, a que se refere o artigo 28.º, será integralmente subscrito no acto da constituição do Banco, e os 10:000 contos da primeira elevação de capital serão oferecidos à subscrição pública tanto na metrópole como na província de Angola.

Art. 30.º O capital inicial do Banco de Angola será representado por acções de 90\$ metropolitanos, inteiramente liberadas, nominativas e separadas de um caderno de talões, com as assinaturas de dois membros da gerência do Banco, podendo uma ser de chancela, e o selo da sociedade.

§ 1.º O Banco de Angola é obrigado a ter, pelo menos, dois terços do seu capital em acções de assentamento, averbadas e registadas em nome de portugueses.

§ 2.º A emissão de acções ao portador só poderá ser feita mediante autorização do Ministro das Colónias, sob proposta da gerência do Banco.

CAPÍTULO VI

Administração do Banco

Art. 31.º A administração dos negócios sociais é confiada à gerência do Banco, composta de um governador e dois vice-governadores, todos cidadãos portugueses.

§ 1.º O governador será escolhido e nomeado pelo Governo da metrópole, por um período de cinco anos, automaticamente prorrogado por igual tempo, se não tiver intervindo deliberação em contrário até trinta dias antes do termo do período corrente.

§ 2.º Os vice-governadores serão eleitos pela assemblea geral, por períodos de cinco anos, e confirmados pelo Ministro das Colónias, sendo sempre permitida a reeleição.

§ 3.º Os vice-governadores que hão-de fazer parte da primeira gerência serão designados no instrumento da constituição do Banco.

§ 4.º A gerência do Banco nomeará um secretário, sem voto.

Art. 32.º A gerência do Banco tem a direcção e responsabilidade da direcção dos negócios, e as suas deliberações só podem ser tomadas por maioria de votos, tendo o governador voto de desempate.

Art. 33.º O governador terá a direcção e superinten-

iência dos serviços e adoptará todas as providências necessárias para fazer cumprir as deliberações da gerência do Banco.

Art. 34.º O governador poderá suspender quaisquer deliberações que reputar contrárias às leis, aos estatutos e aos interesses gerais do Estado, da colónia e do próprio Banco, comunicando urgentemente ao Governo a sua resolução e os motivos por que a tomou.

§ único. O governador terá também a faculdade de suspender qualquer resolução que não lhe pareça bem fundada, submetendo-a urgentemente à apreciação do conselho geral do Banco constituído pela reunião conjunta da gerência e do conselho fiscal.

Art. 35.º A direcção técnica dos serviços do Banco, em Angola, será confiada a um director geral, cidadão português, nomeado pela gerência do Banco, com aprovação do Ministro das Colónias.

§ 1.º O director geral representará o Banco nas suas relações com as autoridades da provincia e fará cumprir, em todas as dependências colocadas sob a sua jurisdição, as instruções da gerência.

§ 2.º O director geral e os gerentes das dependências privativas do Banco não poderão exercer qualquer espécie de comércio, nem ter parte em qualquer empresa comercial, por si ou por interposta pessoa.

Art. 36.º A gerência do Banco e o conselho fiscal terão o vencimento fixo que a assemblea geral votar, recebendo os vogais do conselho fiscal por senhas de presença.

§ único. Da participação nos lucros, atribuída aos corpos gerentes nos termos do § 2.º do artigo 39.º, 75 por cento pertencerão à gerência e 25 por cento ao conselho fiscal.

CAPÍTULO VII

Reservas e dividendos

Art. 37.º O Banco de Angola constituirá, além do do fundo de reserva legal, um fundo de reserva complementar, pela forma adiante indicada.

§ 1.º Quando a soma dos dois fundos de reserva atingir o valor do capital social cessará o aumento destes.

§ 2.º Quando o fundo de reserva complementar, em virtude dos levantamentos feitos nos termos do § 3.º do artigo 39.º, descer abaixo de 25 por cento do capital social, a reconstituição deste fundo, pela forma adiante indicada, tornar-se há obrigatória.

Art. 38.º No fim de cada semestre, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, serão encerradas e balanceadas todas as contas e estabelecido o balanço semestral do Banco.

§ único. Os créditos em atraso de cobrança há mais de um ano só podem figurar no activo por um quarto, quando muito, do seu valor nominal.

Art. 39.º O produto líquido, depois de deduzidos todos os encargos, constitui os lucros.

§ 1.º Destes lucros retirar-se hão, em primeiro lugar, as seguintes parcelas:

1.º 5 por cento para o fundo de reserva legal;

2.º 10 por cento para o fundo de reserva complementar;

3.º A soma necessária para distribuir ao capital social o dividendo anual, estatutário, de 8 por cento líquido de todos os impostos, excepto direitos de transmissão nas acções ao portador.

§ 2.º O resto que ficar, depois de feitas as deduções indicadas no § 1.º, terá a seguinte distribuição:

1.º 10 por cento para serem applicados em beneficio do pessoal, nos termos do artigo 47.º;

2.º 10 por cento para os corpos gerentes;

3.º 80 por cento para complemento de renda para o Estado, dividendo complementar às acções e mais applicações que a assemblea geral votar.

§ 3.º Quando os lucros forem insuficientes para se distribuir o dividendo estatutário, poderá tirar-se do fundo de reserva complementar a parte necessária para completar o referido dividendo de 8 por cento ao ano.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Art. 40.º Os actos da gerência do Banco serão fiscalizados por um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos de três em três anos pela assemblea geral, sendo sempre permitida a reeleição.

Art. 41.º O Banco de Angola enviará ao Ministro das Colónias, nos primeiros sessenta dias de cada semestre, um balanço da sua situação no último dia do semestre anterior, organizado nos termos das leis vigentes sobre inspecção do comércio bancário.

§ 1.º Nestes balanços aparecerão discriminadas as seguintes contas:

1.ª Da circulação fiduciária;

2.ª Da reserva monetária, constituída segundo o artigo 12.º deste decreto;

3.ª Da liquidabilidade, segundo a regra acima estabelecida pelo artigo 13.º

§ 2.º A filial do Loanda enviará mensalmente ao governo da provincia um balancete organizado nos termos do artigo 42.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, e indicando, discriminadamente, para o conjunto das dependências do Banco em Angola:

1.º O valor da circulação fiduciária;

2.º Os valores monetários, em caixa, segundo a definição do artigo 12.º;

3.º A liquidabilidade, segundo a regra estabelecida no artigo 13.º

§ 3.º Os balanços semestrais serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de Angola; os balancetes mensais serão publicados apenas no *Boletim Oficial* da provincia.

Art. 42.º O Banco enviará também ao Ministro das Colónias, no momento de os apresentar ou enviar aos accionistas, o relatório da gerência, o parecer do conselho fiscal e um exemplar de quaisquer outros documentos impressos.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 43.º Não são applicáveis ao Banco de Angola as disposições do título II do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, nem quaisquer outras que sejam contrárias ao que expressamente se determina no presente decreto com força de lei.

§ único. A constituição do Banco, a sua matricula e registo, a inscrição da denominação, e todos os mais actos ou documentos indispensáveis para a outorga da respectiva escritura, são isentos do imposto do selo, bem como das taxas, emolumentos e honorários que a legislação vigente assina aos diferentes funcionários ou manda cobrar nas repartições. Serão também gratuitas e isentas de selo as cópias, até três, que da referida escritura forem passadas.

Art. 44.º Nenhum funcionário do Estado que tenha exercido funções de fiscalização sobre o Banco, tanto na sede como nas dependências, poderá, dentro de um prazo de cinco anos a contar da data em que deixou de desempenhar essas funções, tomar participação por trabalho, conselho ou capitais (excepto os capitais que receber por herança) no referido Banco ou no Banco a que se refere o artigo 18.º, ainda mesmo que o referido funcionário tenha abandonado o serviço do Estado ou esteja na situação de licença, reforma ou qualquer outra.

§ 1.º Os contraventores desta disposição serão punidos com multa até 5.000\$ (moeda metropolitana) e prisão até seis meses, e se ainda forem funcionários ou pensionistas do Estado serão demitidos, perdendo todos os direitos que possuírem nessa qualidade.

Art. 45.º Os membros da gerência do Banco e os do conselho fiscal e bem assim os empregados da sede e dependências ficam isentos da obrigação de servir os seguintes cargos:

1.º Vogal electivo ou de nomeação dos corpos administrativos;

2.º Lugares gratuitos e obrigatórios a que são sujeitos por lei todos os cidadãos;

3.º Jurado criminal e comercial.

Art. 46.º Os estatutos do Banco de Angola, sujeitos à aprovação do Governo, conformar-se hão com as disposições seguintes:

1.º As assembleas gerais serão constituídas por todos os accionistas possuidores de cinquenta ou mais acções, averbadas nos livros do Banco ou depositadas para representação na assemblea geral quinze dias, pelo menos, antes do dia da reunião, salvo o agrupamento facultado pelo Código Commercial.

§ 1.º Os accionistas possuidores de menor número de acções, fora das condições deste número, não podem assistir nem tomar parte nas discussões e deliberações das assembleas gerais.

§ 2.º O depósito das acções ao portador constará de um termo assinado pelo depositante e pelo empregado do Banco, e o levantamento do depósito só poderá fazer-se por meio de recibo assinado, em seguida ao termo do depósito, pelo originário depositante ou pelo adquirente das acções, por successão ou por outro título legítimo.

§ 3.º O depósito não poderá ser levantado pelo adquirente de acções em virtude de título anterior à reunião da assemblea geral, se o alheador tiver entrado na sua constituição.

§ 4.º Aos depositantes das acções passará o Banco recibo para prova do depósito, e nesse recibo se inserirá a cláusula do parágrafo antecedente.

2.º Os accionistas estrangeiros só poderão tomar parte nas assembleas gerais provando que têm o seu domicílio em território português há mais de cinco anos.

3.º As procurações para representação na assemblea geral dos accionistas por direito próprio, e o título de representação conferida para o agrupamento, de que trata o n.º 1.º deste artigo, poderão ser, no primeiro caso, por simples carta, e no segundo por meio de acta assinada pelos accionistas agrupados; umas e outras devem ser apresentadas ao presidente da mesa da assemblea geral até a véspera do dia fixado para a reunião desta.

§ 1.º Os incapazes, as mulheres casadas, as pessoas morais e as sociedades serão representados por aqueles a quem esta representação pertença por direito.

§ 2.º Fora dos casos do parágrafo anterior, só podem ser mandatários os accionistas que façam parte da assemblea por direito próprio.

4.º As deliberações da assemblea geral serão tomadas pela maioria dos votos das pessoas presentes.

§ 1.º Cada grupo de cinquenta acções dá direito a um voto, sem prejuízo das limitações do § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial.

§ 2.º Para os votos dos representantes da provincia de Angola na assemblea geral seguir-se há o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 9:649, de 7 de Maio de 1924.

5.º Para as deliberações em primeira reunião é indispensável a presença, pelo menos, de trinta accionistas, ou seus representantes, representando um quarto das acções emitidas.

§ 1.º Não havendo número de membros ou representação do capital suficiente, deverá fazer-se uma segunda convocação da assemblea geral, com quinze dias ou mais de intervalo, podendo então a assemblea, qualquer que seja o número de membros presentes e o capital representado, deliberar, mas apenas sobre os assuntos dados para ordem do dia da primeira reunião.

§ 2.º Em caso de urgência o Ministro das Colónias poderá autorizar que a assemblea geral reúna extraordinariamente, em primeira e segunda convocação, com redução dos prazos estatutários.

Art. 47.º Serão criadas, em beneficio do pessoal do Banco, pensões de reforma e inabilidade, que o Banco tomará a seu cargo ou entregará a instituição adequada.

§ 1.º As contribuições para a formação destas pensões serão suportadas, em partes iguais, pelo pessoal e pelo Banco.

§ 2.º A participação nos lucros a que se refere o § 2.º do artigo 39.º será distribuída pelo pessoal na proporção determinada pela gerência do Banco.

Art. 48.º O Banco de Angola ficará constituído dentro do prazo de noventa dias, a contar da data do presente decreto.

Art. 49.º O Banco de Angola outorgará os contratos que fazem objecto da convenção celebrada, em 3 de Agosto de 1926, entre o Alto Commissariado da República de Angola e o Banco Nacional Ultramarino, e aprovada pelo decreto n.º 12:123, de 14 de Agosto de 1926.

Art. 50.º As actuais notas do Banco Nacional Ultramarino continuam a ter curso legal na provincia de Angola, até que sejam inteiramente substituídas por notas do Banco de Angola.

§ 1.º O governo da provincia determinará, de acôrdo com o Banco de Angola, a data em que deve começar e o prazo em que se deve effectuar a recolha das notas actualmente em circulação.

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá autorizar o Banco de Angola a utilizar, como notas de sua emissão, as notas do Banco Nacional Ultramarino, com uma sobrecarga impressa.

Art. 51.º Até resolução em contrário do Ministro das Colónias, tomada de acôrdo com o Banco e ouvido o governo da provincia, continuará suspensa a obrigatoriedade da troca das notas do Banco por moeda corrente na provincia de Angola.

Art. 52.º O Governo poderá conceder ao Banco de Angola, ou ao Banco a constituir segundo o disposto no artigo 18.º, ou a qualquer sociedade expressamente organizada para esse fim, durante o prazo de vinte e cinco anos, o privilégio de emissão de obrigações prediais, letras ou cédulas hipotecárias, representativas das transacções de crédito predial, a que se refere o capítulo IV do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919.

§ único. O processo para a execução dos créditos hipotecários constituídos em favor do Banco ou Sociedade a quem fôr concedido esse privilégio da emissão seguir-se-á os termos gerais preceituados no Código do Processo Civil, com as modificações constantes dos artigos 12.º a 15.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Julho de 1918.

Art. 53.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as provincias ultramarinas.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de

Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alberto Pedrosa*.

Decreto n.º 12:132

Tendo em vista o disposto na Base v do decreto com força de lei n.º 12:124, de 14 de Agosto corrente:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presidente e vogais da Junta da Moeda de Angola, criada pelo decreto com força de lei n.º 12:124, de 14 de Agosto de 1926, receberão mensalmente 120\$ por cada sessão da Junta a que assistirem, até quatro, e 100\$ por cada sessão, além de quatro até oito, sendo o pagamento feito mediante a apresentação de senhas de presença às sessões da Junta.

§ 1.º Quando num mês o número de sessões fôr superior a oito pagar-se há por cada senha de presença uma importância igual ao cociente de 880\$ pelo número de sessões realizadas.

§ 2.º O presidente da Junta ou o vogal que o substituir nestas funções receberá, além dos vencimentos calculados pela forma que vem de ser indicada, o vencimento complementar de 20\$ por cada senha de presença às sessões a que presidir, até oito.

Art. 2.º Aos fiscais nomeados pelo Governo da metrópole, nos termos da alínea a) do n.º 60.º da base 5.ª do decreto n.º 12:124, será abonada mensalmente a gratificação fixa de 300\$.

Art. 3.º O fiscal delegado da província de Angola, a que se refere a alínea b) do n.º 6.º da base 5.ª do decreto n.º 12:124, receberá mensalmente 100\$ por cada sessão da Junta a que comparecer até quatro, e 80\$ por cada sessão além de quatro até oito, sendo o pagamento feito mediante a apresentação de senhas de presença às sessões da Junta.

§ único. Quando excepcionalmente o número de sessões exceder oito, pagar-se há por cada senha de presença uma importância igual ao cociente de 720\$ pelo número de sessões realizadas.

Art. 4.º Os vencimentos a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º são considerados gratificações de exercício e isentos de qualquer imposto, excepto o de selo.

Art. 5.º O secretário da Junta terá o vencimento de exercício mensal de 1.500\$, isento de quaisquer impostos, excepto o de selo.

§ 1.º A nomeação deste funcionário será feita por um período de cinco anos, sucessivamente prorrogável por igual período, quando não lhe tiver sido notificada a demissão, três meses, pelo menos, antes de findar o período de cinco anos que estiver correndo.

§ 2.º A demissão poderá contudo ser-lhe imposta, em qualquer época, como pena disciplinar, aplicada nos termos e pelo processo indicado no regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º O secretário da Junta da Moeda será equiparado para efeitos disciplinares e de precedências a chefe de repartição do Ministério das Colónias.

§ 4.º Quando a nomeação de secretário recair num funcionário do Estado, será este considerado como no desempenho de comissão de serviço público, sem prejuízo dos seus direitos de promoção, aposentação ou reforma, sendo-lhe contado, para este efeito, como de serviço efectivo, todo o tempo em que exercer o referido lugar.

Art. 6.º Sobre os vencimentos de que trata este de-

creto não incide qualquer melhoria, subvenção ou ajuda de custo de vida.

Art. 7.º As funções de presidente e vogais da Junta da Moeda de Angola e de fiscais, quer do Governo da metrópole, quer da província, são acumuláveis com outras funções públicas, autorizadas pelo Ministro das Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *João Belo*.

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 116

(Decreto)

Tendo sido pôsto em execução na metrópole o regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925;

Não podendo esse regulamento ser aplicado integralmente nas províncias ultramarinas em vista da diversidade de origem e raças dos elementos que compõem as forças militares das suas guarnições; mas

Tornando-se necessário regular nas referidas províncias a repressão das infracções dos deveres militares e bem assim a concessão de recompensas, seguindo-se um critério quanto possível idêntico ao que presidiu à elaboração do regulamento metropolitano;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no n.º 6.º do artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, que substituiu a base 5.ª das bases orgânicas de administração civil e financeira das colónias;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército e na marinha colonial, o regulamento de disciplina militar colonial que faz parte deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1926.— *BERNARDINO MACHADO* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Regulamento de disciplina militar colonial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e das determinações que deles derivam.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deva firmar-se a instituição armada observar-se há rigorosamente o seguinte:

1.º A obediência será pronta e completa, ficando o superior responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares.

Em casos excepcionais, em que o cumprimento duma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o inf-

rior, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes; mas se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe, contudo, o direito de queixa à autoridade competente.

2.º Em acto de serviço a obediência é sempre devida ao mais graduado ou antigo, em igualdade de antiguidade de posto ao mais antigo no posto anterior, e ainda, em igualdade d'este, ao mais antigo em praça.

O comando, porém, de uma unidade de qualquer arma ou de tropas constituídas por unidades de diferentes armas e serviços especiais será sempre exercido pelo oficial mais graduado ou antigo pertencente a qualquer das referidas armas.

Exceptuam-se, porém, os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando ou em que a legislação, também especial, determine o contrário.

3.º Os chefes empregarão os seguintes meios para obter a disciplina:

- a) Conduzir-se modelarmente;
- b) Ser criterioso nas suas determinações;
- c) Instruir os subordinados acerca do cumprimento dos seus deveres;
- d) Fiscalizar o cumprimento de tudo o que estiver determinado;
- e) Impor-se pela justiça do seu procedimento e pelo cuidado constante para que os inferiores gozem todos os seus direitos compatíveis com as exigências do serviço, consolidando assim especialmente a disciplina, estabelecendo a estima reciproca, que não deve todavia ir até a familiaridade; só permitida entre oficiais ou praças da mesma classe fora dos actos de serviço;
- f) Recompensar os subordinados que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres;
- g) Punir as infracções em harmonia com os preceitos d'este regulamento;

Art. 3.º Os chefes são responsáveis disciplinarmente pelas faltas dos seus subordinados quando estas resultem de não haver sido empregado por aqueles qualquer dos meios a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 4.º Os chefes em especial e em geral todos os superiores são igualmente responsáveis pelas faltas dos seus subordinados ou inferiores quando estas resultem de outras cometidas por aqueles.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Art. 5.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

- 1.º Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;
- 2.º Respeitar os superiores tanto no serviço como fora d'ele, tendo para com eles as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo às que pelos mesmos lhe forem dispensadas;
- 3.º Cumprir prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço lhe forem transmitidas, em virtude de instruções recebidas;
- 4.º Cumprir as ordens e regulamentos militares;
- 5.º Dedicar ao serviço toda a sua inteligência e aptidão;
- 6.º Apresentar-se com pontualidade no lugar a que

fôr chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

7.º Não se ausentar sem a precisa autorização do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço;

8.º Cumprir como lhe fôr determinado o castigo imposto pelo superior;

9.º Ser asseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

10.º Cuidar com zelo do cavalo, mular ou qualquer animal que se lhe distribuir para serviço ou tratamento;

11.º Apresentar-se rigorosamente equipado e uniformizado nos actos de serviço e devidamente uniformizado fora d'este;

12.º Manter sempre nas formaturas uma attitude firme e correcta;

13.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho dos deveres militares, ainda que os tenha adquirido à própria custa, nem apoderar-se de objectos ou valores que lhe não pertençam;

14.º Pagar as dívidas que contrair em conformidade com os compromissos que tomou;

15.º Não praticar no serviço ou fora d'ele acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro militar;

16.º Não tomar parte em descantes ou espectáculos públicos, a não ser quando devidamente autorizado;

17.º Aceitar, sem hesitação, quartel, uniforme, rancho e quaisquer vencimentos que forem distribuídos;

18.º Não pedir nem aceitar de inferior, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto, nem solicitar d'ele favores;

19.º Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior, para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desfôrço por qualquer acto ou procedimento official ou particular;

20.º Não tomar parte em qualquer jogo proibido por lei;

21.º Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

22.º Não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração pública;

23.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão fisica ou intelectual;

24.º Manter boas relações com os camaradas;

25.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as directir, nem referir-se a superiores por qualquer meio que denote falta de respeito;

26.º Não tomar parte em manifestações colectivas attentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, ou por um em nome do outro, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei ou por autoridade militar competente;

27.º Não assistir nem tomar parte sem autorização superior, quando em efectivo serviço, em comícios ou outras quaisquer reuniões públicas em que se trate de assunto de carácter politico, salvo no exercício de funções parlamentares;

28.º Não aceitar dos seus inferiores quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

29.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência;

30.º Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores;

31.º Ser sensato e enérgico na repressão pronta de qualquer desobediência, falta de respeito ou dondras em execução, usando, para esse fim, dos meios coercivos que os regulamentos facultam;

32.º Participar sem delongas à autoridade competente a existência de algum crime que descubra ou do que tenha conhecimento;

33.º Recompensar os actos praticados pelos seus subordinados que o merecerem ou propor superiormente a recompensa adequada quando a julgar superior à sua competência;

34.º Castigar as infracções disciplinares nos limites das suas atribuições, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;

35.º Procurar impedir, até com risco de vida, qualquer flagrante delito e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita;

36.º Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando contudo auxílio aos seus agentes quando estes o reclamem;

37.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma agressão contra si ou contra o seu posto de serviço;

38.º Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;

39.º Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas do seu uso;

40.º Usar de toda a correcção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem for aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decóro militar;

41.º Declarar fielmente o seu nome, graduação, número, companhia, unidade, estabelecimento ou navio em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou autoridade competente;

42.º Não usar trajes, distintivos, insígnias ou condecorações que não tenha direito de trazer;

43.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;

44.º Informar com verdade o superior acerca de qualquer assunto de serviço;

45.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxílio ilegítimo;

46.º Não revelar o santo, senha e contra-senha, nem qualquer assunto ou ordem de serviço que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento quando de tal acto possa resultar prejuízo para o serviço;

47.º Diligenciar assiduamente instruir-se a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

48.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por outro qualquer meio ideias contrárias à Constituição Política ou às instituições militares do Estado, ofensivas dos membros do Poder Executivo, dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores, ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

49.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para dar contas do modo como desempenha as suas funções oficiais, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo, no caso em que lhe sejam feitas imputações por civis ou militares sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber;

50.º Fora do navio ou do quartel, em gozo de licença na metrópole, nas possessões ou em país estrangeiro, não perturbar a ordem e não transgredir qualquer pre-

ceito observado no lugar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os ofender nos seus legítimos direitos, crenças e interesses.

Art. 6.º Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos pelos militares, qualquer que seja a sua situação, e estando licenciados: quando convocados para qualquer escola ou período de serviço ou revista de inspecção; vestindo o uniforme militar; quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares; estiverem tratando de objecto de serviço; ou quando recebam qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

§ único. Os militares licenciados, em todos os mais casos, são obrigados tão somente ao cumprimento dos deveres 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 1.ª parte, 41.º e 46.º

Art. 7.º Os militares têm o dever de providenciar para que as ordens que intinem sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários, não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus inferiores à obediência devida.

§ único. Os superiores participarão imediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que tenham sido forçados a empregar.

Art. 8.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contrária ao dever militar que por lei não seja qualificada crime.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO 1

Penas applicáveis a oficiais

Art. 9.º As penas applicáveis a oficiais são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Prisão simples até dez dias;
- 4.º Prisão disciplinar até dez dias;
- 5.º Prisão disciplinar agravada até trinta dias;
- 6.º Inactividade de dois a seis meses.

Art. 10.º A admoestação é sempre dada em particular e pode ser verbal ou escrita, devendo, neste último caso, a nota confidencial correspondente ser escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena.

§ único. O Ministro das Colónias, os Altos Comissários, os governadores gerais e governadores de provincia e de distrito e os chefes dos serviços de marinha podem mandar admoestar por outrem quando o official castigado for de graduação igual ou inferior à do official encarregado de notificar a pena.

Art. 11.º A repreensão consiste em declarar ao official que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constituiu infracção de dever ou deveres militares.

§ 1.º A repreensão pode ser simples ou agravada; a primeira é dada na presença de officials de posto superior ao do repreendido e a segunda em presença daqueles e dos de igual posto; em ambos os casos na unidade ou estabelecimento militar a que pertencer ou onde estiver apresentado o repreendido.

§ 2.º No acto da repreensão será entregue ao official repreendido uma nota da qual conste o facto que deu origem à punição.

§ 3.º Quando o official não pertencer ou não estiver adido a qualquer unidade ou estabelecimento militar, será mandado apresentar em uma unidade para o fim indicado neste artigo.

Art. 12.º A pena de prisão simples consiste na proibição de o official sair do quartel da unidade ou navio a que pertencer ou estiver adido, ou do edificio que for designado para cumprimento desta pena.

§ único. Em seguida ao acto da intimação da pena de prisão simples será entregue ao official punido uma nota da qual conste o facto que deu origem à punição e bem assim o número de dias de prisão imposta.

Art. 13.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do official em casa para esse fim destinada no quartel ou local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido, e a bordo em alojamento apropriado.

Art. 14.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do official em casa apropriada, num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão do exército, e a bordo isoladamente e em recinto apropriado.

Art. 15.º O official a quem fôr intimada ordem de prisão por algum superior ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade superior de quem depende o official delibere sobre o assunto.

Art. 16.º A pena de inactividade consiste na mudança de situação do official pelo tempo que fôr designado, com residência obrigatória num recinto fortificado, conservando-se recluso durante o primeiro térço do cumprimento da pena.

SECÇÃO II

Penas applicáveis a sargentos

Art. 17.º As penas applicáveis a sargentos são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção até vinte dias;
- 4.º Perda de vencimentos (gratificação) até vinte dias;
- 5.º Prisão disciplinar até vinte dias;
- 6.º Prisão disciplinar agravada até quarenta dias.

Art. 18.º A admoestação é sempre dada em particular, verbalmente ou por escrito.

Art. 19.º A repreensão é dada pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, na presença dos sargentos de igual ou superior graduação da companhia ou força a que pertencer ou estiver adido o sargento, e consiste em se lhe declarar que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitui infracção de dever ou deveres militares.

§ 1.º No acto da repreensão será entregue ao sargento repreendido uma nota da qual conste o facto que deu origem à repreensão.

§ 2.º Na marinha colonial a repreensão é dada pelo comandante do destacamento a bordo dos navios ou estabelecimentos.

Art. 20.º A pena de detenção consiste na proibição de sair do quartel ou navio, sendo, porém, obrigado a desempenhar todo o serviço que lhe pertencer.

§ 1.º O sargento que receber ordem de detenção apresentar-se há seguidamente no quartel da sua unidade ou a bordo ao official de serviço.

§ 2.º Em marcha, nos períodos de estacionamento, a pena de detenção consistirá na permanência no quartel da companhia ou força a que o detido pertencer ou esteja adido.

§ 3.º O cumprimento desta pena a bordo é interrompido durante todo o tempo de navegação.

Art. 21.º A pena de perda de vencimentos só é applicável aos sargentos que percebem gratificação especial e consiste na dedução dessa gratificação durante um determinado tempo, que não pode exceder vinte dias.

§ único. Esta pena é unicamente imposta para corrigir faltas aos serviços que dão direito às gratificações.

Art. 22.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento em casa para esse fim destinada no quartel ou no local de estacionamento da unidade a que

pertencer ou estiver adido, e a bordo em alojamento apropriado.

Art. 23.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do sargento em casa apropriada, num recinto fortificado ou em casa de reclusão, havendo-a, e a bordo isoladamente em recinto apropriado.

Art. 24.º Em marcha o sargento punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada ocupará o lugar que lhe competir na fileira, considerando-se apenas interrompido o cumprimento da pena.

SECÇÃO III

Penas applicáveis a cabos e outras praças

Art. 25.º As penas applicáveis a cabos, tanto do exército como da marinha colonial, europeus ou indígenas, são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Guardas até oito;
- 4.º Detenção até quarenta dias;
- 5.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 6.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 7.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 26.º As penas applicáveis a outras praças do exército e da marinha colonial, europeias, são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;
- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Quartos de serviço até oito;
- 6.º Guardas até oito;
- 7.º Detenção até quarenta dias;
- 8.º Perda de vencimentos (gratificação) até trinta dias;
- 9.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 10.º Baixa de classe até trinta dias;
- 11.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 27.º As penas applicáveis a soldados e corneteiros indígenas são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Quartos de sentinela até dois;
- 4.º Faxinas até doze;
- 5.º Guardas até dez;
- 6.º Prisão no quartel até quarenta dias;
- 7.º Prisão disciplinar até trinta e cinco dias;
- 8.º Prisão correccional até oitenta dias.

Art. 28.º A admoestação é dada em particular ou na presença de quaisquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 29.º A repreensão no exército é dada aos cabos pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, na presença dos cabos de igual ou superior graduação da companhia ou força, e aos soldados em formatura de companhia ou de qualquer força nas mencionadas condições.

Art. 30.º Na marinha colonial a repreensão é dada aos cabos na presença dos cabos do destacamento, ou do navio a que aqueles pertencerem, e às outras praças em formatura de destacamento ou guarnição do navio.

§ único. As repreensões de que trata este artigo serão dadas pelo comandante do destacamento ou pelo official immediato do navio.

Art. 31.º A pena de quartos de sentinela será cum-

prida na própria guarda, em quartos não consecutivos, pelas praças que se comportarem com menos cuidado ou zelo durante aquele serviço.

Art. 32.º A pena de faxinas consiste:

Para praças europeias e indígenas do exército colonial:

- a) Na execução de serviços que pelo regulamento geral do serviço do exército forem destinados às faxinas;
- b) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos existentes nas arrecadações;
- c) Em trabalhos não remunerados, nas obras militares e na remoção de quaisquer materiais.

Para praças da marinha colonial:

- a) Na limpeza de armamento, correame ou quaisquer artigos de material de guerra existentes a bordo ou nos aquartelamentos;
- b) Em trabalhos extraordinários de limpeza, arrumação do porão, esgôto do navio, e serviço de aguada.

§ único. O cumprimento da pena de faxinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 33.º Os quartos de serviço (vigia, ronda, leme, etc.) impostos por castigo são interpolados com os serviços que pertençam por escala ao infractor de forma que este folgue o menos possível.

Art. 34.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala lhe pertencerem, não podendo, porém, as praças ser nomeadas para guarda em mais de dois dias sucessivos.

Art. 35.º A pena de detenção consiste na proibição à praça punida de sair, durante o tempo livre de serviço, da caserna, local de estacionamento da força a que pertencer ou estiver adida, ou lugar destinado a alojamento da guarnição do navio.

§ 1.º O cabo ou qualquer praça do exército e da marinha colonial que receber ordem de detenção apresentar-se há seguidamente, no quartel ou a bordo, ao oficial de serviço.

§ 2.º É aplicável na execução desta pena o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 20.º

Art. 36.º A pena de perda de vencimento para os cabos e demais praças é regulada, quanto à natureza e duração, pelo disposto no artigo 21.º e seu § único.

Art. 37.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão em casa para esse fim adequada no quartel ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adida a praça punida, e a bordo em alojamento apropriado.

§ único. Durante o cumprimento desta pena as praças são obrigadas a executar, entre a segunda refeição e o pôr do sol, os serviços necessários de limpeza e beneficiação do quartel, conservação do material de guerra, abastecimento de água, etc.

Art. 38.º A pena de baixa de classe, unicamente aplicável a marinheiros, consiste na passagem do infractor à classe do segundo grumete.

§ único. A baixa de classe pode, porém, aplicar-se de grau em grau, por deficiência de conhecimentos profissionais, e neste caso deixará de ter o carácter de penalidade, o que será declarado nas notas de assentamentos.

Art. 39.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, isoladamente, no quartel, a bordo ou onde superiormente for determinado.

§ único. As praças punidas com esta pena só poderão comunicar com pessoas de família duas vezes por semana e às horas determinadas pela autoridade superior.

Art. 40.º Quando as praças do exército punidas com

prisão disciplinar agravada durante o cumprimento desta pena praticarem quaisquer graves faltas disciplinares, será proposto pelo comandante da unidade ao governador da província a sua remoção para o depósito ou companhia disciplinar da província, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido aplicada.

§ 1.º As praças removidas para o depósito ou companhia disciplinar nos termos deste artigo não deverão permanecer ali por menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

§ 2.º A entrada destas praças no depósito ou companhia disciplinar será na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, ainda mesmo que nesta não estejam classificadas.

§ 3.º Nas províncias em que não exista depósito ou companhia disciplinar a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza durante vinte dias.

Art. 41.º As penas de prisão no quartel, disciplinar ou correccional, para os soldados indígenas consiste na reclusão da praça punida em lugar para isso apropriado durante a noite e na obrigação de trabalho durante o dia em obras de fortificação ou quaisquer outras militares. Esta punição pode ser agravada com privação de tabaco em dias alternados ou sucessivos, ou apenas em parte desses dias, até cumprido o castigo.

Art. 42.º Os comandantes das guardas e de quaisquer postos poderão impor até dois quartos de sentinela de castigo, não consecutivos, por faltas ligeiras, tendo em atenção que daí não resulte prejuízo para o serviço.

SECÇÃO IV

Penas aplicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 43.º Os indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados em repartições ou estabelecimentos militares dependentes do Ministério das Colónias ficam sujeitos às penas em seguida designadas, se outras não estiverem preceituadas nos regulamentos privativos daqueles estabelecimentos ou repartições, quando cometam faltas no cumprimento das suas obrigações de que tenha resultado ou venha a resultar prejuízo ao serviço ou à disciplina militar:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa;
- 4.º Suspensão;
- 5.º Despedimento do serviço.

Art. 44.º Aos indivíduos que em circunstâncias extraordinárias forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército ou na marinha colonial, quando cometam faltas nas condições referidas no artigo anterior, são aplicáveis as penas seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Multa;
- 4.º Prisão.

Art. 45.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 46.º A repreensão será infligida, quando possível, na presença dos civis da mesma categoria ou na dos empregados da mesma classe em serviço na unidade, estabelecimento ou repartição e consiste unicamente em declarar ao punido que é repreendido por ter cometido determinada infracção.

Art. 47.º A multa consiste na perda de um ou mais dias de vencimento a que o infractor tiver direito, não excedendo, para cada punição, metade do total ganho em trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas reverterão em favor da Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

Art. 48.º A suspensão consiste na privação temporária do exercício do emprego e perda do respectivo vencimento durante o tempo da suspensão.

Art. 49.º A pena de despedimento do serviço será aplicada exclusivamente pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição desta pena.

Art. 50.º A pena de prisão consiste na reclusão do indivíduo punido, até dez dias, em casa apropriada.

Art. 51.º As penas designadas nesta secção serão aplicadas pelas autoridades militares ou chefes dos serviços sob cujas ordens directas servirem os delinquentes.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

Art. 52.º O official do exército que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido da guarnição a quo pertencer, ficando inibido de servir nessa guarnição enquanto não tiver decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 53.º O official da marinha colonial que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada será transferido, logo que seja possível, do quartel, estabelecimento ou navio em que prestar serviço.

§ único. Em qualquer dos casos o official fica inibido de regressar à anterior situação antes de decorrido o prazo de um ano no primeiro caso, e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 54.º Os officiais a quem se referem os dois artigos antecedentes, quando forem punidos novamente com alguma das penas de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, só poderão ser colocados nas unidades, estabelecimentos ou navios em que lhes tiverem sido impostas as penas dois ou três anos, respectivamente, depois de cumprida a última pena.

Art. 55.º O official nas condições dos artigos antecedentes ficará suspenso das suas funções do serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 56.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada não se conta para os efeitos da reforma nem de quaisquer outras recompensas.

Art. 57.º O official punido com qualquer das penas de prisão simples, prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

Art. 58.º A pena de inactividade importa a transferência do official do exército para outra província ultramarina e inibe-o de ser colocado durante dois anos na província e durante quatro anos na guarnição militar em que lhe tiver sido aplicada a pena.

Art. 59.º A pena de inactividade imposta a official da marinha colonial importa a transferência do official do quartel ou navio a cuja guarnição pertencer, não podendo regressar à situação anterior antes de decorridos quatro anos depois do cumprimento da pena.

Art. 60.º O tempo de cumprimento da pena de inactividade não se conta para os efeitos de reforma nem de quaisquer recompensas.

Art. 61.º O official de qualquer dos quadros coloniais que fôr punido com a pena de inactividade descerá na escala de acesso tantos lugares quantos forem designados no valor de x , desprezadas as fracções da fórmula

$$x = n \times \frac{m}{12}$$

em que n representa a média de promoções relativa ao posto immediato no respectivo quadro do official punido, durante os últimos dez anos civis, e m o número de meses de castigo.

Art. 62.º Quando a qualquer official pertencente à marinha ou ao exército metropolitano fôr aplicada a pena de inactividade será feita immediata comunicação ao Ministro da Marinha ou da Guerra para os fins consignados no artigo 59.º do regulamento de disciplina militar de 1 de Dezembro de 1925.

Art. 63.º O official punido com a pena de inactividade somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

§ único. O official a quem couber promoção durante o cumprimento das penas de prisão disciplinar agravada e de inactividade só a poderá obter findo o castigo, ficando supranumerário até que tenha vaga no respectivo quadro, onde irá ocupar o lugar que lhe competir, tendo em atenção o disposto no artigo 61.º

Art. 64.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada imposta a sargentos não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 65.º O sargento que fôr classificado na 3.ª classe de comportamento será eliminado do serviço por determinação do Ministério das Colónias.

§ único. Exceptuam-se desta determinação os sargentos da armada, os quais serão mandados recolher ao Ministério da Marinha, para os efeitos do artigo 62.º do regulamento de disciplina militar, de 1 de Dezembro de 1925.

Art. 66.º É exceptuado da disposição do artigo anterior o sargento que tiver baixado à 3.ª classe de comportamento em virtude do determinado na segunda parte do artigo 178.º, contanto que nos últimos três anos não lhe tenham sido averbados castigos cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de detenção.

§ 1.º O sargento nas condições mencionadas neste artigo ficará *em observação* durante um período de doze meses, findo o qual ascenderá à 2.ª classe se não lhe tiver sido averbado castigo algum.

§ 2.º Ao sargento *em observação* a quem fôr averbada qualquer pena será immediatamente aplicada a doutrina do artigo 65.º

Art. 67.º É também eliminado do serviço o sargento que, embora não baixe à 3.ª classe de comportamento, fôr punido duas vezes com prisão disciplinar agravada dentro de um período de três anos, desde que todas as penas que lhe tenham sido impostas dentro desse período, somadas, perfaçam, por si ou por suas equivalências, oitenta dias de detenção.

§ 1.º No caso, porém, de o sargento pertencer aos quadros permanentes e contar mais de quinze anos de serviço efectivo, passará à situação de reforma, com os vencimentos correspondentes, ficando privado de usar uniformes, distintivos ou insígnias militares.

§ 2.º É applicável, neste caso, aos sargentos da armada o disposto no § único do artigo 65.º

Art. 68.º As penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, quando applicadas a sargentos, produzirão a transferência de unidade quando a disciplina o exigir. A pena de prisão disciplinar agravada quando applicada a cabos do activo, por uma só vez e pelo número de dias de que resulte a baixa à 3.ª classe de comportamento, produz a sua passagem a soldado, ou na armada a marinheiro, quando não fôr reconduzido ou readmitido, e em todos os casos a transferência de unidade.

Art. 69.º Os cabos e outras praças do exército e da marinha colonial que estiverem na 3.ª classe de comportamento não podem ser promovidos nem readmitidos no serviço.

Art. 70.º O tempo de prisão disciplinar agravada imposta a cabos e outras praças do exército e da marinha colonial não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 71.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção impostas aos cabos e ou-

tras praças do exército e da marinha colonial importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto de um dia por cada dois de prisão disciplinar ou por cada período completo de quatro dias de detenção.

Art. 72.º A praça de pré do exército que fôr punida com a pena de detenção ficará inibida de obter qualquer licença ou dispensa de formaturas durante um número de dias igual ao triplo do número de dias de punição.

Art. 73.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente, aos militares, as penas que lhes tenham sido impostas, todos os efeitos dessas penas se produzirão como se elas fôsseem realmente cumpridas.

Art. 74.º Aos soldados e corneteiros indígenas que forem punidos com a pena de prisão no quartel, disciplinar ou correccional, será descontada a terça parte de todos os seus vencimentos, exceptuando os de subsídio e de gratificação de marcha.

§ 1.º Este desconto será destinado à amortização da dívida de fardamento se a praça a tiver, sem prejuízo dos demais que para tal fim lhe deverão ser feitos na conformidade das disposições vigentes.

§ 2.º No caso de a praça punida não ter dívida de fardamento, o desconto reverterá para a Fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra.

CAPÍTULO V

Recompensas

Art. 75.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.º Louvor;
- 2.º Menção honrosa;
- 3.º Dispensas de serviço.

Art. 76.º O louvor pode ser colectivo ou individual e é destinado a recompensar qualquer acto praticado por um ou mais militares, com reconhecido valor, competência, zelo ou civismo.

§ 1.º O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento oficial em que fôr exarado e poderá ser acompanhado de concessão de licença.

§ 2.º A licença a que se refere o parágrafo anterior é concedida até trinta dias, sem perda de vencimentos, sem ser descontada para efeito algum no tempo de serviço militar, e será gozada quando as necessidades do serviço o permitirem.

Art. 77.º A menção honrosa é destinada a premiar actos que denotem acentuado interesse pela instrução.

Art. 78.º A dispensa de serviço consiste na dispensa de formaturas ou de qualquer serviço interior ou exterior de duração de vinte e quatro horas, que as praças desempenhem, e é concedida às praças de pré que mostrem invulgar cuidado no cumprimento dos deveres definidos nos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 5.º deste regulamento.

Art. 79.º Poderá ser concedida, em cada ano, uma licença sem perda de vencimentos, até trinta dias, seguidos ou interpolados, aos militares que satisfaçam às condições seguintes:

- 1.º Que cumpram com zelo e aptidão os seus deveres profissionais;
- 2.º Sendo oficial, não ter sofrido qualquer das penas de prisão disciplinar agravada ou de inactividade, que nos últimos três anos não tenha sido punido com prisão disciplinar, ou que nos últimos doze meses não tenha sofrido alguma das penas de repreensão ou prisão simples;
- 3.º Sendo praça de pré, esteja na 1.ª classe de comportamento.

§ 1.º Na concessão da licença de que trata este artigo deverá atender-se a que do número de oficiais ou de sargentos da mesma classe, aos quais seja concedida esta licença, não resulte prejuízo para o serviço.

§ 2.º A licença a que se refere este artigo não é descontada no tempo de serviço militar.

Art. 80.º Pelo Ministro das Colónias e por todas as autoridades que têm competência para as conceder poderão ser mandadas interromper as licenças a que se refere o artigo anterior, quando as necessidades do serviço o exigirem.

CAPÍTULO VI

Competência disciplinar

Art. 81.º A competência disciplinar resulta naturalmente do dever que todos os superiores têm de recompensar ou punir dentro dos princípios, condições e limites consignados neste regulamento.

Art. 82.º Os chefes militares que exercem funções de comando ou direcção são, em regra, os competentes para recompensar ou impor penas disciplinares.

§ único. Na disposição deste artigo não se inclui qualquer elogio, que todo o militar pode dirigir aos seus inferiores, nem a pena de admoestação, que lhes pode aplicar.

Art. 83.º Os militares que não têm competência disciplinar devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça digno de recompensa ou deva ser punido.

Art. 84.º Pela forma preceituada no artigo anterior procederá o militar que tenha de recompensar ou punir um inferior, por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à da sua competência, participando o facto por escrito ao chefe imediato, o qual recompensará ou punirá o inferior ou ordenará que o participante use da sua competência.

§ único. Quando o participante da infracção exercer o comando de uma força em serviço fora de uma unidade, o comandante desta, se o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao seu quartel para aí cumprir a pena imposta.

Art. 85.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo não anulam o preceituado no § único do artigo 82.º e nos artigos 87.º e 88.º

Art. 86.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente à disciplina e ao serviço.

§ 1.º Quando o superior que intimar ordem de prisão ou detenção não tiver competência para punir, deverá dar imediatamente parte, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça se o militar detido lhe fôr subordinado; e quando não seja, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro, seu inferior, é permitida somente em caso de usurpação de atribuições, de abuso de autoridade ou provocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 87.º Em caso de flagrante delito ou de grave infracção de disciplina o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entregá-lo a uma sentinela, e a empregar todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere será enviada pela autoridade que a receber ao chefe do militar infractor quando este pertença a outro navio, unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 88.º Quando o militar a que diz respeito o disposto no artigo 83.º pertencer a outra corporação, a participação será sempre feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade, navio, estabelecimento ou repartição a que elle pertencer.

Art. 89.º O superior que recompensar ou punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência de outra autoridade militar, dará logo conhecimento a esta autoridade da resolução que tomou.

Art. 90.º O superior que recompensar ou punir o militar que pertencer a qualquer unidade, navio ou estabelecimento militar, mas que esteja sob as suas ordens immediatas, dará logo conhecimento aos respectivos chefes das resoluções que tomar.

Art. 91.º O official que em virtude de quaisquer circunstâncias assumir o comando e exercer cargo pertencente a outro official de grau superior terá, enquanto durar aquella situação, a competência disciplinar correspondente àquele comando ou cargo.

Art. 92.º O superior só poderá delegar em qualquer subordinado a recompensa de qualquer acto ou a imposição de uma pena quando sejam da competência d'este último.

Art. 93.º O superior, sempre que presenciar um acto digno de recompensa ou o cometimento de uma falta, recompensará ou aplicará o castigo merecido ao militar infractor, não podendo neste caso delegar num subordinado a recompensa ou punição.

Art. 94.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença de um superior seu.

Art. 95.º O limite da competência das autoridades é o marcado nos quadros anexos a este regulamento.

§ único. O facto de ter sido atingido o limite da competência na applicação de uma pena não impede que a autoridade que puniu torne a aplicar ao mesmo individuo penas da mesma natureza por novas faltas.

Art. 96.º Em tempo de guerra os comandantes em chefe das forças em operações têm competência igual à dos governadores gerais ou de provincia, ou a dos Altos Comissários nas provincias submetidas ao regime dos Altos Comissariados.

Art. 97.º O director geral militar das colónias e o presidente do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial têm competência disciplinar igual à dos governadores gerais das provincias ultramarinas a respeito dos individuos sob as suas ordens immediatas ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 98.º Os chefes dos serviços de marinha têm a competência que por este regulamento é conferida aos officiais da sua patente comandantes de força naval.

Art. 99.º Os capitães dos portos, os delegados marítimos e os directores de estabelecimentos navais têm sobre o pessoal militar a competência que por este regulamento é conferida aos officiais da sua patente comandantes de navio.

Art. 100.º Os inspectores das unidades e serviços durante as inspecções e os officiais gerais ou officiais superiores nomeados para inspecção navio, unidade ou estabelecimento militar, durante o período da inspecção, têm, sobre os militares pertencentes à unidade, navio ou estabelecimento sujeitos à sua inspecção, a competência disciplinar do governador de distrito, sendo gerais, e a do comandante de corpo ou força naval, sendo officiais superiores.

Art. 101.º Quando os officiais das unidades pertencentes a um agrupamento usarem da própria competência disciplinar participarão immediatamente, por escrito, ao seu immediato superior as penas que applicarem.

Art. 102.º Os officiais superiores quando comandarem destacamentos constituídos por unidades ou fracções das unidades terão, a respeito das forças que comandarem, competência disciplinar igual à de official superior comandante de corpo.

Art. 103.º Os officiais comandando forças de marinha destacadas ou em diligência têm competência de comandantes de navio de igual patente.

Art. 104.º Os capitães e subalternos comandando forças em serviço fora das unidades têm a respeito das forças que comandarem a competência disciplinar, respectivamente, de official superior comandante de fracção incorporada ou de comandante de companhia incorporada.

Art. 105.º Os officiais superiores chefes de estabelecimentos ou repartições militares têm competência disciplinar igual à dos comandantes de corpo a respeito dos individuos sob as suas ordens ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 106.º Os capitães e subalternos, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, e os que forem comandantes de quaisquer forças que tenham organização militar especial, têm a respeito dos individuos sob as suas ordens competência disciplinar respectivamente igual à de official superior comandante de fracção incorporada e de comandante de companhia incorporada.

Art. 107.º Qualquer autoridade militar tem a faculdade de atenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, contanto que não exceda o limite da sua competência.

Art. 108.º Os chefes sob cujas ordens servirem os individuos a que se refere a secção IV do capítulo III têm competência disciplinar para lhes aplicar as penas estabelecidas na mesma secção, isto na falta de um regulamento especial, excepto a pena de despedimento do serviço, a qual fica regulada pelo artigo 49.º

Art. 109.º Os guardas-marinhas têm a competência disciplinar dos segundos tenentes em idênticas situações.

Art. 110.º O comandante em chefe de uma força naval ou o comandante de um navio solto, pode suspender um official das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao chefe dos serviços de marinha, acompanhado dum relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

§ único. Quando, dada a primeira hipótese d'este artigo, o infractor for comandante do navio, haverá para com elle o procedimento indicado sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

Art. 111.º Os officiais que exercem as funções de comandantes militares têm sobre os militares sob a sua jurisdição a seguinte competência disciplinar:

Sendo officiais superiores, a competência de official superior, comandante de fracção de corpo isolado;

Sendo capitães, a competência de official superior comandante de fracção de corpo incorporado;

Sendo subalternos, a competência de comandante de companhia incorporada.

Art. 112.º Na qualidade restrita de official de serviço diário ninguém tem competência disciplinar; a sua acção limita-se a participar as ocorrências havidas.

Art. 113.º Os capitães e subalternos chefes de secção dos estabelecimentos militares têm a competência disciplinar de comandantes de companhias a respeito dos individuos sob as suas ordens.

Art. 114.º Os sargentos que comandarem forças sepa-

radas das unidades, ou forem encarregados de lanchas ou vapores, têm competência para punir os cabos com a pena de repreensão ou com uma guarda, e as outras praças com repreensão e faxinas até quatro e guardas até duas.

Art. 115.º O comandante do depósito militar colonial tem, a respeito dos militares sob as suas ordens, a competência de oficial superior comandante de fracção de corpo isolado.

CAPÍTULO VII

Regras que devem ser seguidas na aplicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 116.º Os superiores, quando houverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, devem:

1.º Sempre que fôr possível, ouvir ou mandar ouvir por um oficial o infractor, acêrca da falta e dos motivos que a originaram, devendo no segundo caso ser apresentado um relatório;

2.º Verificar as alegações do infractor relativas à falta cometida e os motivos desta;

3.º Apreciar com inteira justiça e imparcialidade as faltas cometidas e suas circunstâncias, abstendo-se sempre de rigores excessivos, que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina;

4.º Aplicar a punição proporcionada às faltas, tendo em consideração: a natureza da falta, circunstâncias que a acompanharam, motivos que lhe deram origem, comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter dos deveres e das regras da disciplina.

Art. 117.º O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acêrca dos pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo sempre o infractor.

Art. 118.º A parte dada por um oficial contra qualquer inferior, relativa a infracções de disciplina, será, em regra, atendida pelos chefes, sem dependência de corpo de delito, de averiguação ou de outro testemunho exterior, mas sem prejuízo da doutrina do artigo 116.º, n.º 1.º

§ único. A parte dada por uma praça de pré será sempre averiguada por um oficial.

Art. 119.º É proibida a aplicação de mais de uma pena pela mesma infracção.

Art. 120.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

1.º Em tempo de guerra com país estrangeiro;

2.º Quando cometidas em país estrangeiro;

3.º Em caso de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública;

4.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença de outros militares, especialmente sendo inferiores do infractor;

5.º Sendo colectivas;

6.º Sendo reiteradas;

7.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decôro militar, ou prejuízo à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 1.º A falta é também tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquele que a praticar.

§ 2.º Quando diversos militares cometerem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado; e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 121.º São consideradas como circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

1.º A prestação de serviços relevantes à sociedade, estando o infractor na 1.ª classe de comportamento;

2.º O bom comportamento militar;

3.º A menoridade de dezóito anos;

4.º A provocação, quando consista em pancadas ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendente ou descendente, e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;

5.º Apresentação voluntária.

Art. 122.º Em geral aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos.

Esta regra deve, porém, ser alterada no caso de infracção de disciplina grave, quer pela sua natureza, quer pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 123.º Quando um superior tiver conhecimento de que um militar em estado de embriaguez está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que fôr possível, à acção de camaradas de igual graduação para conseguir a detenção do êbrio.

Art. 124.º As penas disciplinares são cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua imposição.

Art. 125.º No apuramento do tempo de punição arbitrada o mês constará de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começar a ser cumprida, devendo, porém, terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda, no dia em que a pena cessar.

Art. 126.º A pena de inactividade será mandada executar pelo Ministro das Colónias.

CAPÍTULO VIII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 127.º O militar que considerar injusta a pena disciplinar que lhe tiver sido imposta poderá reclamar nos seguintes casos:

1.º Quando entenda não haver cometido a falta;

2.º Quando o chefe tenha usado de competência disciplinar que não lho é conferida por este regulamento;

3.º Quando o reclamante entender que o facto que originou a punição não é punível por este regulamento;

4.º Quando a redacção da infracção não corresponder à falta cometida.

§ único. É proibido fazer-se reclamação verbal de baixo de armas ou durante a execução do qualquer serviço.

Art. 128.º A reclamação deve ser singular, dirigida verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior deverá atender as reclamações que lhe forem apresentadas, mandando, se julgar necessário, proceder a averiguações para o esclarecimento da reclamação ou do resultado das averiguações.

Art. 129.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que tiver conhecimento desse facto.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal o reclamante tem o direito de a reduzir a escrito, para os efeitos deste artigo, dentro do prazo nêlo marcado.

Art. 130.º O superior deverá enviar o recurso a que se refere o artigo antecedente ao seu chefe imediato, expondo os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo todas as averiguações a que tiver mandado proceder.

Art. 131.º O chefe que houver de tomar conhecimento do recurso se julgar necessário proceder a novas averiguações nomeará para esse fim um oficial de graduação ou antiguidade superior à do recorrido.

§ único. O oficial incumbido das averiguações ouvirá

o recorrente e o recorrido verbalmente ou por escrito, procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar em relatório a sua opinião acerca da matéria do recurso.

Art. 132.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o § único do mesmo artigo, resolverá em última instância, anulando, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 133.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 134.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por este for praticado qualquer acto de que resulte para o infractor lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida pelo aviso do queixoso àquele de quem tenha de se queixar, e será singular, feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe da unidade, estabelecimento ou comandante de navio em que servir.

§ 2.º A queixa contra algumas das categorias mencionadas no parágrafo anterior é feita à autoridade imediatamente superior, nos termos do referido parágrafo.

§ 3.º Cabe recurso de decisão para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias, sendo a este caso aplicável a doutrina do artigo 131.º

Art. 135.º Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação, recurso ou queixa, ou se mostre que houve propósito deliberadamente malicioso da parte do reclamante ou do queixoso na apresentação de qualquer destes meios, será o militar que a elles recorrer castigado disciplinarmente, devendo para esse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos esses recursos, reclamações ou queixas.

CAPÍTULO IX

Publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

Art. 136.º As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publicadas na ordem da unidade, estabelecimento ou navio, com excepção das penas de admoestação, repreensão, quartos de sentinela e prisão simples.

Art. 137.º Os castigos disciplinares impostos pelos comandantes de forças fora das unidades, destacamentos ou diligências, às praças sob o seu comando, serão comunicados immediata e directamente, para os devidos efeitos, aos comandantes das respectivas unidades.

§ único. Nos casos, porém, em que as forças separadas das unidades se encontrem fazendo serviço sob a superintendência das autoridades referidas nos artigos 97.º, 98.º, 99.º, 101.º, 102.º, 103.º e 105.º deste regulamento, a comunicação dos castigos impostos por estas autoridades será feita aos comandantes das unidades, estabelecimentos ou navios a que pertencerem os militares punidos, somente para os efeitos da publicação e averbamento.

Art. 138.º Serão averbadas nos respectivos registos:

a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados;

b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

c) As penas disciplinares impostas pelos superiores, com excepção da de admoestação.

§ 1.º Serão transcritas nos registos disciplinares as recompensas e punições nos precisos termos em que foram publicadas.

§ 2.º É proibido citar, para qualificar infracção, unicamente o número de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 5.º deste regulamento.

Art. 139.º Ainda que a um militar seja mandado suspender ou cessar o cumprimento de parte de qualquer pena, a nota será averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida.

Art. 140.º Todas as penas disciplinares inferiores a prisão disciplinar agravada e à que lhe corresponde nos regulamentos disciplinares anteriores (prisão correccional) averbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas para todos os efeitos quando o militar a quem tenham sido aplicadas for agraciado com a Torre e Espada, medalha de valor militar ou Cruz de Guerra, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

Art. 141.º Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar, cinco anos depois de terem sido applicadas, quando o militar, durante esse lapso de tempo, não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime. A pena de repreensão será anulada um ano depois de haver sido imposta, quando se dêem as mesmas circunstâncias.

Art. 142.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar agravada e de prisão correccional imposta nos termos dos regulamentos disciplinares anteriores, dez anos depois de terem sido applicadas, se, durante esse lapso de tempo, o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

Art. 143.º Salvo os casos previstos nos artigos 140.º, 141.º e 142.º, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

1.º Por efeito de amnistia;

2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendido.

Art. 144.º Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 140.º, 141.º, 142.º e 143.º, averbar-se há no registo correspondente uma contra-nota anulando o castigo e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de recurso ou reclamação, a pena for alterada.

§ único. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou.

Art. 145.º O indulto não anula as notas das penas.

CAPÍTULO X

Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial

Art. 146.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial é constituído por cinco oficiais de patente não inferior a capitão de mar e guerra ou coronel, servindo o mais graduado ou antigo de presidente; um promotor de justiça, que será o chefe da 3.ª Secção da Repartição de Justiça e Pessoal Militar da Direcção Geral Militar das Colónias, e um secretário, sem voto, major ou tenente-coronel do exército metropolitano ou dos quadros coloniais.

§ 1.º O presidente e os vogais serão escolhidos entre os oficiais dependentes do Ministério das Colónias, e acumularão estas funções com as dos seus cargos.

§ 2.º Na falta de oficiais nas condições do § 1.º serão requisitados aos Ministérios da Guerra ou da Marinha os oficiais indispensáveis para a sua constituição.

Art. 147.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, além das atribuições que lhe

estão consignadas no decreto n.º 5:724, de 10 de Maio de 1919, tem, em matéria de disciplina, as seguintes atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos oficiais dos diferentes quadros coloniais por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou outros dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto ou do posto imediato quando esteja no terço superior da escola dos oficiais da sua patente.

2.º Julgar da incapacidade moral dos oficiais por algum dos motivos que seguem, ainda que pelos mesmos motivos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciais da moral e da honra;

b) Inobservância dos deveres de família;

c) Prática de algum acto previsto ou não na lei como crime mas que afecta a respeitabilidade do oficial ou o torna incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decore militar.

3.º Julgar os oficiais dos mesmos quadros quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro das Colónias, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar;

4.º Funcionar como tribunal de honra nos termos deste regulamento.

Art. 148.º Quando o oficial submetido a julgamento for general, será o Conselho constituído com oficiais generais do exército ou da armada dependentes do Ministério das Colónias, para esse fim expressamente nomeados, e, sempre que seja possível, mais antigos do que aquele, embora tenham de ser nomeados oficiais da reserva ou reformados.

§ 1.º No caso de não haver o número de oficiais generais nas condições devidas serão requisitados para esse fim ao Ministério da Guerra ou da Marinha.

§ 2.º O oficial general mais graduado ou antigo será o presidente, um dos vogais o relator, e de secretário servirá o secretário permanente do Conselho.

Art. 149.º Ao presidente do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial compete: fixar os dias das sessões; sortear o relator para cada processo; dirigir as discussões; fazer executar as decisões do Conselho relativas à instrução do processo; requisitar a comparência do acusado e pessoas que tenham de intervir no julgamento; assinar as actas das sessões.

Art. 150.º Ao relator incumbe: dirigir a instrução do processo, submetendo à resolução do Conselho quaisquer providências que entender convenientes para a indagação da verdade; proceder aos interrogatórios das pessoas que tenham de depor perante o Conselho e ao do arguido; expedir cartas precatórias às autoridades militares para inquirição ou acareação de testemunhas; formular os quesitos e lavrar a decisão final; assinar as actas das sessões.

Art. 151.º Ao oficial imediato em graduação ou antiguidade ao presidente compete escrever as respostas aos quesitos, que serão depois assinados por todos os membros do Conselho.

Quando o oficial nestas circunstâncias for sorteado relator, serão estas funções desempenhadas pelo que se lhe seguir na antiguidade.

Art. 152.º Ao secretário compete: servir de escrivão nos processos; assistir, sem voto, a todas as sessões do Conselho; lavrar no processo todos os autos e termos necessários; fazer as intimações precisas, lavrar e assinar as actas das sessões.

Art. 153.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial funcionará no Ministério das Colónias.

Art. 154.º Só por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por algum dos fundamentos de incompatibilidade previstos no Código de Justiça Militar, poderá deixar de fazer parte do Conselho qualquer dos oficiais para esse fim nomeados.

§ único. No caso de impedimento legal de algum dos membros do Conselho, o Ministro das Colónias nomeará para o substituir outro oficial que esteja das condições preceituadas no artigo 146.º ou no 148.º

Art. 155.º Quando o Ministro das Colónias mande julgar da incapacidade de qualquer oficial serão enviados pelas respectivas Repartições, ao presidente do Conselho, os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem e indicação do dia e hora em que o Conselho deve realizar a primeira sessão;

2.º Relatório do director geral militar das colónias especificando claramente a acusação;

3.º Originais de todas as informações anuais ou outras quaisquer respeitantes ao oficial durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acerca dos antecedentes do oficial arguido ou tendentes a demonstrar a acusação; quando esta for sobre incapacidade profissional, serão também enviados os relatórios de inspecções que possam elucidar o Conselho acerca da competência profissional do oficial;

5.º Nota de assentos do oficial submetido a julgamento.

§ único. O Conselho julga da incapacidade em face dos documentos submetidos ao seu exame e de outros quaisquer meios de informação que em seu prudente arbitrio julgar necessários para formar juízo consciencioso.

Art. 156.º O oficial que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial ficará suspenso das funções de serviço, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 147.º, até final resolução do processo.

Art. 157.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, na sua primeira sessão, tomará conhecimento dos documentos submetidos ao seu exame, deliberará sobre quaisquer diligências que devam realizar-se e mandará que o oficial acusado seja intimado da matéria da acusação, entregando-se-lhe uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 155.º

Art. 158.º O oficial que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial será intimado da matéria da acusação, para poder apresentar, no prazo de dez dias, a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio, por um advogado ou por outro oficial.

§ 2.º Entregue a defesa a que se refere o parágrafo anterior, será dada vista, por cinco dias, ao relator do processo, que procederá às diligências conducentes ao descobrimento da verdade que não tenham sido ordenadas pelo Conselho na sua primeira sessão, ouvirá as testemunhas que julgar necessárias e as que o arguido tiver indicado na sua defesa escrita, não excedendo o número de cinco para cada facto sobre que verse a acusação.

§ 3.º Terminada a instrução do processo, será dade dada vista, por dez dias, ao arguido, o qual poderá alegar por escrito o que julgar conveniente à sua defesa, requerer quaisquer diligências e indicar testemunhas ou substituí-las, contanto que não excedam o número a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o relator deferirá como fôr de justiça o requerimento do arguido; terminadas as diligências, se tiverem sido ordenadas, o relator entregará o processo, que será concluso ao presidente.

Art. 159.º Na sessão do julgamento o relator fará uma sumária exposição verbal do facto ou factos constantes do processo, a que não assistirá o arguido.

Em seguida o Conselho ouvirá o official arguido sobre os factos acêrca dos quais deseje ser elucidado e sobre tudo mais que o official entenda alegar em sua defesa, bem como ouvirá os declarantes, as testemunhas que julgar necessárias de entre as que houverem deposto durante a instrução e as que o arguido tiver indicado depois de ter vista no processo.

§ 1.º Os interrogatórios feitos ao arguido e às pessoas que depuserem em audiência não serão reduzidos a auto, podendo contudo o arguido apresentar qualquer aditamento à sua defesa escrita ou documentos, que serão juntos ao processo.

§ 2.º Qualquer dos membros do Conselho poderá, depois do relator, interrogar o official ou as testemunhas, no intuito de se esclarecer acêrca da verdade.

Art. 160.º Sempre que a resolução de uma matéria não tenha sido atribuída ao presidente, é ao Conselho que cumpre resolvê-la por maioria de votos.

§ único. Os quesitos, depois de formulados pelo relator, serão submetidos à apreciação do Conselho antes de votados. Se as reclamações de qualquer membro do Conselho não forem atendidas, poderá elle propor separadamente outros quesitos, aos quais será dada também a conveniente resposta, quando não tenham ficado prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores. Os quesitos serão sempre formulados de acôrdo com o preceituado no Código de Justiça Militar.

Art. 161.º Depois da decisão do Conselho o processo será enviado, no prazo de cinco dias, ao Ministro das Colónias, que a mandará executar quando tomada por unanimidade, ou decidirá em última instância sobre a situação do official no caso contrário.

§ único. Aos officialis que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 156.º, forem ilibados de culpa em virtude da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por efeito da sua passagem à referida situação.

Art. 162.º O official que fôr considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo será reformado nos termos da lei.

Art. 163.º Quando seja provado o facto ou factos determinantes da incapacidade moral do arguido, será este mudado da situação que tiver para a de separação do serviço, a qual consiste no afastamento definitivo do official do serviço do exército, com o vencimento da reforma ordinária correspondente, ficando sujeito à acção disciplinar como se fôsse reformado, mas privado de usar uniformes, distintivos e insígnias militares.

§ único. No caso de o Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, o arguido não deva passar à situação de separado do serviço, mas sim ser-lhe aplicada uma pena disciplinar, assim o comunicará ao Ministro das Colónias.

Art. 164.º O processo deve ser organizado do seguinte modo:

- 1.º Documentos a que se refere o artigo 155.º;
- 2.º Alegações do arguido escritas por elle próprio, pelo seu advogado ou por outro official;
- 3.º Quaisquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;
- 4.º Auto de interrogatório, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido às perguntas feitas pelos membros do Conselho;

5.º Declarações e depoimentos das pessoas ouvidas pelo relator para esclarecimento da verdade;

6.º Quesitos e respectivas respostas;

7.º Decisão do Conselho;

8.º Actas das sessões do Conselho.

Art. 165.º No caso em que o Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sobre as declarações escritas do official, que substituirão o relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 155.º, acompanhadas de documentos, quando os haja, devendo o Conselho na organização do processo seguir o que ficou preceituado no artigo antecedente, na parte applicável.

Art. 166.º O Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial pode funcionar para dirimir pendências de honra, de carácter pessoal, entre officialis, tanto dos diversos quadros coloniais como dos pertencentes aos quadros metropolitanos, a requerimento de qualquer deles ou por convocação do Ministro das Colónias, segundo-se em ambos os casos as normas mais amplas para apuramento da verdade e designadamente ouvindo-se as alegações dos antagonistas ou dos seus representantes.

§ único. Proferida a decisão do Conselho será o processo enviado ao Ministro das Colónias.

No caso de os officialis antagonistas pertencerem aos quadros metropolitanos, o Ministério das Colónias enviará o processo aos Ministérios da Guerra ou da Marinha, conforme a origem dos officialis.

Art. 167.º Os membros do Conselho que em qualquer deliberação assinarem vencidos têm o dever de justificar o voto.

Art. 168.º Nos casos dos artigos 165.º e 166.º as deliberações do Conselho e seus fundamentos e bem assim os votos em separado são publicados no *Boletim Militar das Colónias*.

Art. 169.º Nos termos e certidões que devem constituir os processos sobre matéria disciplinar seguir-se-hão as disposições e praxes estabelecidas para os processos organizados nos tribunais militares.

Art. 170.º Das decisões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 147.º, não há recurso quando tomado por unanimidade, nem tampouco da decisão do Ministro das Colónias quando, nos termos da última parte do artigo 161.º, tenha de decidir sobre a situação do official.

Art. 171.º As sessões do Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial relativas a assuntos de disciplina são secretas.

Art. 172.º Os officialis do exército metropolitano e da armada quando incursos nalguns dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 147.º serão dispensados do serviço colonial e mandados recolher ao Ministério da Guerra ou da Marinha, com informação circunstanciada dos factos que determinaram a dispensa do serviço.

CAPÍTULO XI

Classes de comportamento

Art. 173.º As praças de pré serão, segundo o seu comportamento, agrupadas em três classes, a saber:

- 1.ª classe, correspondente a bom;
- 2.ª classe, correspondente a regular;
- 3.ª classe, correspondente a mau.

Art. 174.º É colocada na 1.ª classe de comportamento a praça em seguida ao seu alistamento e a reconduzida ou readmitida quando nessa classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior e quando nada conste do registo criminal.

Art. 175.º É collocada na 2.ª classe de comportamento

a praça de 1.^a classe a quem, desde a sua última classificação até à classificação nos termos do artigo 185.º, forem registadas punições cujo somatório seja equivalente a dez dias de detenção, e bem assim a reconduzida ou readmitida quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior.

Art. 176.º É colocada na 3.^a classe de comportamento a praça de 2.^a classe a quem, desde a sua última classificação até à classificação imediata nos termos do artigo 185.º, forem registadas punições cujo somatório seja equivalente a trinta dias de detenção.

Art. 177.º Baixa imediatamente à 2.^a classe de comportamento a praça a quem tenha sido aplicada uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a dez dias de detenção mas inferior a quarenta dias da mesma pena.

Art. 178.º Baixa imediatamente à 3.^a classe de comportamento a praça de 2.^a classe a quem tenha sido aplicada uma punição cuja equivalência seja igual ou superior a trinta dias de detenção, e a de 1.^a classe quando lhe seja imposta uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a quarenta dias de detenção.

§ único. Baixa também imediatamente à 3.^a classe de comportamento a praça que fôr condenada por qualquer crime militar, ou por crime de direito comum nos casos em que da condenação resulte a baixa de posto ou de classe, nos termos da lei penal militar.

Art. 179.º A praça que fôr classificada na 2.^a classe ascende à 1.^a quando nos seis meses decorridos, depois da última classificação nos termos do artigo 185.º, não lhe tenha sido averbada pena alguma.

§ único. Será exceptuada desta disposição e ascenderá à classe anterior antes de decorrido aquele período a praça que prestar algum serviço extraordinário pelo qual tenha sido louvada individualmente pelos comandantes de unidade, comandante de força naval ou autoridade de categoria igual ou superior à destes.

Art. 180.º Os cabos e praças sem graduação que, nos termos do artigo 176.º, forem classificados na 3.^a classe ascendem à 2.^a quando decorridos seis meses depois da última classificação, nos termos do artigo 185.º, não lhes tenham sido averbadas punições cujo somatório atinja três guardas.

§ único. É aplicável às praças do que trata este artigo o estabelecido no § único do artigo anterior.

Art. 181.º As praças que nos termos dos artigos 177.º e 178.º baixarem de classe ascendem à classe imediatamente superior logo que decorram seis meses a contar da data em que baixaram de classe e satisfaçam às condições dos dois artigos anteriores, não podendo ascender novamente de classe senão na segunda classificação feita nos termos do artigo 185.º.

Art. 182.º A praça que, estando na 1.^a classe de comportamento durante dois ou mais anos sem nota alguma, sofrer punições pelas quais deva baixar à 2.^a classe poderá ser conservada na 1.^a com a nota *em observação* durante seis meses a contar da data em que devia baixar de classe se durante este espaço de tempo não sofrer punição alguma.

§ 1.º A praça *em observação* que sofra qualquer castigo baixará imediatamente de classe.

§ 2.º A condição estabelecida neste artigo somente é concedida uma vez.

Art. 183.º Será sempre lançada na respectiva caderneta militar a nota da classe de comportamento em que a praça estiver à data da classificação, e caso esteja *em observação* o dia em que esta termina.

Art. 184.º As praças de 1.^a classe de comportamento são preferidas para serviços especiais e de confiança, e podem ter licenças fora da respectiva escala sempre que o serviço o permita.

§ único. A escala para a concessão de licenças será formulada em harmonia com a classificação de comportamento das praças e com as exigências do serviço.

Art. 185.º Os encarregados dos destacamentos a bordo dos navios e comandantes de companhia do exército farão, nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e Julho, um mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças dos seus destacamentos, brigadas e companhias, conforme o modelo anexo a este regulamento e em harmonia com o estabelecido neste capítulo.

§ único. Este mapa, depois de verificado e visado pelo comandante do corpo, grupo, fracção ou unidade independente ou oficial imediato a bordo, será exposto, durante três dias, nas casernas dos quartéis e na coberta do navio, para as praças dele tomarem conhecimento e poderem fazer as suas reclamações perante o respectivo comandante, que resolverá o que fôr de justiça. A classificação definitiva será publicada na ordem do navio, corpo, grupo, fracção ou unidade independente nos dias 15 de Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 186.º Para a classificação de comportamento e quando fôr necessário comparar penas de diferentes naturezas deve entender-se que são punições equivalentes:

Um dia de prisão disciplinar agravada ou de prisão correcional;

Dois dias de prisão disciplinar;

Três dias de perda de vencimento (gratificação);

Quatro dias de detenção ou de prisão no quartel;

Oito guardas.

Duas admoestações são equivalentes a uma repreensão.

Art. 187.º Os cabos e outras praças do exército e da armada que baixarem à 3.^a classe de comportamento e que, permanecendo nela, forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a sessenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, convertendo-se assim pela sua má conduta habitual num mau exemplo para a corporação, serão transferidos para os depósitos ou companhias disciplinares, onde permanecerão por espaço de sessenta dias sujeitos ao regime disciplinar do referido depósito ou companhia, na 3.^a classe, devendo a saída regular se pelas disposições relativas à 2.^a classe, embora nesta não estejam classificados.

§ 1.º O comandante da unidade a que pertencer alguma praça do exército ou da marinha colonial nas condições deste artigo assim o participará ao governador da província, remetendo-lhe a nota dos assentos da praça, em vista da qual as referidas autoridades promoverão a transferência imediata da praça mal comportada para o depósito ou companhia disciplinar, para os efeitos deste artigo.

§ 2.º Nas colónias em que não exista depósito ou companhia disciplinar a transferência será substituída por prisão em uma fortaleza, por espaço de vinte dias.

CAPÍTULO XII

Passageiros do Estado

Art. 188.º Os indivíduos embarcados nos navios do Estado como passageiros devem proceder por forma que não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 189.º As penas que podem ser aplicadas aos passageiros, não militares, que cometam faltas são:

1.^a Admoestação;

2.^a Repreensão;

3.^a Detenção;

4.^a Prisão disciplinar;

5.^a Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Além destas penas, pode o passageiro ser ex-

pulso da mesa do rancho respectivo quando, pelo seu comportamento, der lugar a isso.

§ 2.º Sómente por ordem de autoridade superior ao comandante se aplicará a pena 5.ª

Art. 190.º Os passageiros que a bordo cometem crimes affectos à jurisdição dos tribunais comuns serão entregues à autoridade respectiva no primeiro pôrto nacional onde o navio chegue, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 191.º Os passageiros do Estado, não militares, abonados no rancho da caldeira, são obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias.

Art. 192.º A força militar do exército colonial que embarque de passagem nos navios do Estado fica sujeita aos regulamentos de bordo, continuando, contudo, a reger-se pelos seus regulamentos disciplinar e de serviço interno na parte compatível com aqueles.

Art. 193.º As tropas embarcadas fazem a bordo o serviço que fôr determinado pelo comandante do navio, de acôrdo com o comandante das forças, e serão detachadas para postos de combate, incêndio e naufrágio.

Art. 194.º Ao official de quarto ou de serviço, como delegado do comandante, devem ser participados todos os acontecimentos, e a ele se deve dar prévio conhecimento de todos os movimentos que tenham de fazer-se nas forças referidas.

Art. 195.º Todas as relações de serviço devem verificar-se por intermédio dos segundos comandantes do navio e da força embarcada, por delegação dos primeiros comandantes, salvo quando estes julguem conveniente ou necessário entender-se directamente para tal fim.

Art. 196.º Os passageiros a bordo dos navios mercantes fretados pelo Estado ficam sujeitos às disposições d'este regulamento, na parte applicável, e subordinados ao official da armada, delegado do Governo, dos referidos navios.

§ único. Este official tem a competência disciplinar de comandante do navio.

Art. 197.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares do presente capítulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo respectivos à policia e de quaisquer ordens que lhes digam respeito.

CAPÍTULO XIII

Disposições diversas

Art. 198.º Os tribunais militares das províncias ultramarinas, quando tenham que aplicar penas disciplinares, têm a competência que por este regulamento é conferida ao Ministro das Colónias.

Art. 199.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição apresentar-se há a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

Art. 200.º O procedimento disciplinar prescreve passados três anos nas províncias de Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor, e dois anos nas demais províncias, desde o dia em que houver conhecimento official da infracção cometida, excepto quando esse procedimento fôr resultante de auto de corpo de delicto e nos casos de julgamento pelo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial.

Art. 201.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação poderá incumbi-la a um official, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado acerca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

§ único. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a um official mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 202.º Todos os militares em serviço, no ultramar

ou na metrópole, dependente do Ministério das Colónias, estão sujeitos às prescrições d'este regulamento.

Art. 203.º Todas as prescrições d'este regulamento, relativas a sargentos, cabos, soldados e marinheiros, são applicáveis às praças a eles equiparadas.

Art. 204.º Os militares em trânsito da metrópole para as colónias ou destas para a metrópole ficam, desde a data do embarque, para todos os efeitos, subordinados respectivamente ao governador da província para onde se destinem ou ao director geral militar das colónias, que sobre eles exercerão a acção disciplinar.

Art. 205.º Os comandantes militares a bordo terão sobre os militares em viagem a competência disciplinar das autoridades mencionadas no artigo 111.º

Art. 206.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima por um ou mais dias, contados por períodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o período necessário para ser considerado desertor, será punido com quatro dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência, e ser-lhe há desconto no tempo de serviço efectivo aquelle em que esteve ausente.

Art. 207.º Nenhuma praça terá baixa do serviço ou será licenciada sem ter cumprido qualquer pena disciplinar que anteriormente lhe tenha sido imposta, ou que venha a ser-lhe imposta por falta cometida, sem que tenha sofrido todos os efeitos das penas disciplinares que lhe tiverem sido applicadas.

Art. 208.º Ao militar punido disciplinarmente não será contado para o cumprimento de pena o tempo em que, por ter baixado ao hospital, nêle permanecer.

Art. 209.º Aos militares pertencentes à reserva da armada, tropas de reserva e territoriais do exército metropolitano residentes nas colónias são applicáveis as disposições d'este regulamento.

Art. 210.º Nos aquartelamentos da armada, escolas e a bordo dos navios haverá livros especiais onde serão registadas todas as culpas e castigos applicados, pertencendo aos officiaes immediatos dos navios e das escolas a verificação mensal da escrituração daqueles registos, e bem assim da sua concordância com o registo das cadernetas das praças, sempre que o julguem conveniente.

§ 1.º Nos registos disciplinares deve sempre constar o nome e graduação dos superiores que impuseram as penas.

§ 2.º A bordo dos navios o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos officiaes comandantes encarregados dos destacamentos.

Art. 211.º Os capítulos I e II, a secção III do capítulo III e os artigos 68.º a 74.º inclusive, o capítulo XI e os artigos 199.º, 202.º e 203.º a 208.º inclusive d'este regulamento serão impressos separadamente e estarão sempre patentes, por modo adequado, nos quartéis das unidades das colónias e a bordo.

Art. 212.º A jurisdição dos Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial ampliar-se há aos militares sujeitos à competência do mesmo Conselho por factos anteriores à publicação d'este regulamento.

Art. 213.º (transitório). Aos officiaes que à data da publicação d'este regulamento estiverem separados do serviço, em virtude de legislação anterior, ser-lhes há applicado, a partir desta data, o disposto no artigo 163.º

Art. 214.º Aos militares indígenas das províncias de Cabo Verde, Estado da Índia e Macau são applicadas as disposições disciplinares neste regulamento mencionadas para os europeus.

Art. 215.º Ficam por este regulamento substituídas e anuladas todas as disposições em contrario.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1926.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

M. A. P. A. N.º 1

Quadro a que se refere o artigo 95.º do regulamento de disciplina militar colonial para o exército

Penas	Ministro da Colômbia	Altos Comissários	Governadores gerais ou de provincia	Governadores de distrito	Official superior comandante de corpo, grupo ou de corpo de policia e fiscalização militar ou militarmente organizado.	Official superior comandante de fracção de corpo isolado ou de fortificação.	Official superior comandante de fracção incorporada e capitães comandantes de corpos de policia militar ou civil militarmente organizada, ou comandantes de bataria, esquadrões ou companhias independentes ou de fortificação.	Comandante de bataria, esquadra ou companhia encorpada em de secção de qualquer arma, independente.
Para oficiais:								
Admoestação	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	Até 3 dias	Até 3 dias	Até 3 dias
Prisão disciplinar agravada	De 2 a 6 meses	-	-	-	-	-	-	-
Inactividade	-	-	-	-	-	-	-	-
Para sargentos:								
Admoestação	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 18 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar agravada	-	-	-	-	-	-	-	-
Para cabos europeus e indígenas:								
Admoestação	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar	Até 60 dias	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar agravada	-	-	-	-	-	-	-	-
Para soldados europeus:								
Admoestação	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Quartos de sentinela	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias
Faxinas	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias
Guardas	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Perda de vencimentos (gratificação)	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Para soldados e corneteiros indígenas:								
Admoestação	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)	(a) (b)
Repreensão	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias	Até 2 dias
Quartos de sentinela	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias	Até 12 dias
Faxinas	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Guardas	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 35 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão no quartel	Até 85 dias	Até 85 dias	Até 55 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 15 dias
Prisão disciplinar	Até 80 dias	Até 80 dias	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias
Prisão correccional	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 10.º, 18.º e 28.º deste regulamento.

(b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, 19.º e 29.º deste regulamento.

(c) Indicativo das autoridades que podem impor a pena do bairro do posto.

MAPA N.º 2

Quadro a que se refere o artigo 95.º do regulamento de disciplina militar colonial, respeitante ao pessoal da marinha colonial

Penas	Ministro das Colónias	Altos Comissários	Governadores gerais e de província	Governadores de distrito	Official superior comandante de força naval	Official superior e primeiro comandante de força naval	Official superior e segundo comandante de força naval	Primeiro e segundo comandante de navio	Official superior ou segundo comandante imediato de navio	Primeiro ou segundo tenente imediato de navio	Primeiros e segundos tenentes encarregados de serviços especiais
Para oficiais:											
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Prisão simples	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 4 dias	Até 15 dias	Até 4 dias	-
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 4 dias	Até 15 dias	Até 4 dias	-
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	-	-	-	-	-	-	-
Inactividade	De 2 até 6 meses	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Para sargentos:											
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	-
Perda de gratificação	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	-	-
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	-	-
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 5 dias	-	-	-
Para cabos:											
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	-
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	-
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	-	-
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	-	-
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 10 dias	-	-	-
Para outras praças:											
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de sentinela	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 2	Até 4
Faxinas	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 12	Até 8	Até 6	Até 4
Quartos de serviço	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	Até 4
Guardas	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 8	Até 6	Até 4	Até 4
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	-
Perda de gratificação	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	-
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	-	-
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 12 dias	-	-	-
Baixa de classe	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	-	-	-	-	-

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 10.º, 18.º e 28.º d'este regulamento.

(b) A repreensão é dada nos termos do artigo 11.º, § 2.º do artigo 19.º e artigo 30.º d'este regulamento.

MAPA N.º 3

Quadro indicativo das penas aplicáveis aos indivíduos não militares nem equiparados a militares empregados no serviço do exército ou da marinha colonial ou ao serviço dos mesmos, a que se referem os artigos 43.º a 51.º do regulamento de disciplina militar colonial, e aos indivíduos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado, se outras não estiverem preceituadas em regulamentos privativos.

Para os empregados nas repartições e estabelecimentos militares e navais	Para os indivíduos que forem contratados ou constrangidos a prestar serviço no exército ou marinha colonial	Para os indivíduos não militares embarcados como passageiros a bordo dos navios do Estado
Admoestação (a). Repreensão (b). Multa (c). Suspensão (d). Despedimento do serviço (e). Estas penas são aplicadas pelas autoridades militares ou navais das províncias ou pelos chefes de serviço sob cujas ordens directas os delinquentes servirem como preceitua o artigo 54.º	Admoestação (a). Repreensão (b). Multa (c). Prisão (f). Estas penas são aplicadas pelas autoridades militares ou navais das províncias ou pelos chefes de serviço, sob cujas ordens directas os delinquentes servirem como preceitua o artigo 54.º	Admoestação. Repreensão. Detenção. Prisão disciplinar. Desembarque antes de chegar ao porto do seu destino. As quatro primeiras penalidades são aplicadas pelo comandante do navio. A última pela autoridade superior ao comandante do navio.

- (a) A admoestação é dada nos termos do artigo 45.º
 (b) A repreensão é dada nos termos do artigo 46.º
 (c) A multa é aplicada nos termos do artigo 47.º
 (d) A suspensão é aplicada nos termos do artigo 48.º
 (e) O despedimento do serviço é feito nos termos do artigo 49.º
 (f) A prisão é efectuada em conformidade do artigo 50.º

MAPA N.º 4

Quadro das recompensas que podem ser concedidas aos militares pertencentes ao exército colonial e aos indivíduos a que se referem os artigos 43.º e 44.º do regulamento de disciplina militar colonial.

Autoridades	Recompensas
Ministro das Colónias.	Louvar no <i>Boletim Militar das Colónias</i> ou mandar louvar nos <i>Boletins Officiais</i> das províncias ou em ordem à força armada, guarnição, unidade ou qualquer estabelecimento militar os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas do serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até trinta dias.
Altos Comissários, governadores gerais e governadores de província	Louvar no <i>Boletim Oficial</i> da província ou na ordem à força armada ou mandar louvar na ordem à guarnição, unidade ou estabelecimento militar os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até trinta dias.
Governadores de distrito	Louvar em ordem à guarnição ou mandar louvar em ordem à unidade ou estabelecimento militar os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até vinte dias.
Oficial superior comandante de corpo ou grupo, ou de corpo de polícia e fiscalização militar ou militarmente organizado	Louvar em ordem de unidade ou de serviço os indivíduos sob as suas ordens que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas do serviço até quatro em cada trinta dias e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até dez dias.
Oficial superior comandante de fracção de corpo ou grupo, isolada ou incorporada, ou de fortificação; capitão comandante de corpo de polícia militar ou militarmente organizada, comandante de bateria, esquadrão ou companhia independente ou de fortificação	Louvar os seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas do serviço até duas em cada trinta dias e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até oito dias.
Comandante de bateria, esquadrão ou companhia incorporada e comandantes de secção de qualquer arma independente	Louvar em ordem os seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas e dispensas do serviço até três em cada trinta dias e propor a concessão da licença a que se refere o artigo 76.º d'este regulamento até cinco dias.

MAPA N.º 5

Quadro das recompensas que podem ser concedidas aos militares pertencentes à marinha colonial e aos indivíduos a quem se referem os artigos 43.º e 44.º do regulamento de disciplina militar colonial.

Autoridades	Recompensas
Ministro das Colónias.	Louvar no <i>Boletim Militar das Colónias</i> ou mandar louvar nos <i>Boletins Officiais</i> das províncias ou em ordem à força armada, navio ou qualquer estabelecimento naval os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até trinta dias.
Altos Comissários, governadores gerais e governadores de província	Louvar no <i>Boletim Oficial</i> da província ou mandar louvar em ordem à força armada, à guarnição, navio ou estabelecimento naval os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensa de serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até trinta dias.
Governadores de distrito	Louvar em ordem à guarnição ou mandar louvar em ordem de navio ou estabelecimento naval os militares que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas e dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamentos até vinte dias.
Oficiais superiores comandantes de força naval	Louvar em ordem à força naval ou mandar louvar em ordem do navio que àquela pertença os militares seus subordinados que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até dez dias.
Comandantes de esquadilha e de navio isolado ou pertencente a força naval	Louvar em ordem os indivíduos que o mereçam, conceder-lhes menções honrosas, dispensas de serviço e as licenças a que se referem os artigos 76.º e 79.º d'este regulamento até cinco dias.
Oficiais imediatos dos navios	Conceder dispensas de serviço até ao número de três em cada trinta dias e propor aos respectivos comandantes a concessão das licenças a que se refere o artigo 79.º d'este regulamento até cinco dias.

MAPA N.º 6

(Para o exército)

... (Designação da unidade)

... Companhia

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças desta companhia
referidas a ... de ... de 192...
a que se refere o artigo 185.º do regulamento de disciplina militar colonial

Número	Graduação	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto (b) ...

... (a)

(a) Assinatura do comandante da companhia, bateria ou esquadrão.

(b) Rubrica do comandante da unidade no caso de a companhia, bateria ou esquadrão fazerem parte de um agrupamento.

MAPA N.º 7

(Para a armada)

(a) ...

Mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças deste destacamento
referidas a ... de ... de 192...
a que se refere o artigo 185.º do regulamento de disciplina militar colonial

Número	Graduação ou classe	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto ... (c)

(b) ...

(a) Nome do navio.

(b) Assinatura do comandante do destacamento.

(c) Rubrica do imediato do navio.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1926.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

